

JEFFERSON NERI CORBARI

**EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA
A FAZENDA PÚBLICA**

Florianópolis

1998

**EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA
A FAZENDA PÚBLICA**

JEFFERSON NERI CORBARI

**monografia apresentada ao curso
de graduação em direito
da Universidade Federal de Santa Catarina,
como requisito para a obtenção do grau
de bacharel em direito**

Orientador: Professor Umberto Grillo

Florianópolis

Agosto/1998

*Dedico este trabalho à minha esposa Vanessa, por quem tenho amor eterno,
bem como aos amigos Luiz Garcia Neto e Roberto João Motta, a quem devo os melhores
exemplos de profissionalismo e dedicação à carreira jurídica.*

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	6
2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA	8
2.1. Administração Pública Direta.	11
2.2. Administração Pública Indireta.	12
2.2.1. Autarquias.	12
2.2.2. Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.	14
2.2.3. Fundações Públicas.	15
3. A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO	18
3.1. Fundamentos da execução diferenciada.	18
3.2. Conceituação de Fazenda Pública.	21
3.3. Empresa beneficiada por Lei especial e autarquias que visem à exploração econômica.	24
4. A EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA	28
4.1. Execução definitiva e execução provisória.	28
4.2. Legislação aplicável à execução trabalhista.	30
4.3. Título executivo.	31
4.4. Competência para processamento da execução e sua promoção.	33
4.5. Prescrição intercorrente e irrecorribilidade das decisões interlocutórias.	34
4.6. Estrutura jurídica.	35
4.6.1. Atos de acerto.	35
4.6.2. Atos de constrição.	40
5. PRECATÓRIO	46
5.1. Conceito.	46
5.2. Crédito alimentício.	50
5.2.1. Necessidade de expedição de precatório para o crédito alimentar.	53
5.3. Processamento.	60
5.4. Correção monetária.	64
6. ORDEM DE PREFERÊNCIA. SEQÜESTRO. INTERVENÇÃO	69
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS	82
8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	85
9. ANEXOS	87

1. INTRODUÇÃO

A Administração Pública, em virtude dos princípios que a norteiam, sempre ocupou patamar diferente em relação aos administrados. O fenômeno se repete no caso de sua participação em ações judiciais. Muito embora os princípios da isonomia e igualdade jurídica sejam basilares na aplicação da atividade jurisdicional, a Carta Magna e a legislação ordinária dispensam ao Estado tratamento diferenciado.

A presente monografia tem por objetivo a descrever o sistema de execução trabalhista contra a Fazenda Pública: suas origens, particularidades e procedimentos constantes da legislação vigente, bem como as posições doutrinárias e jurisprudenciais.

O tratamento do tema se encontra limitado ao estudo da execução trabalhista por quantia certa contra a Fazenda Pública, prevista no art. 100 da Constituição Federal e nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil, nos quais ela apresenta diversas particularidades por efeito da impossibilidade de constrição de seus bens. Dá-se o contrário do que ocorre nas execuções das obrigações de dar e de fazer, nas quais, em princípio, não se atinge o patrimônio do Estado, não possuindo, portanto, tratamento diferenciado, mas regendo-se pelos dispositivos previstos para a execução comum.

A simples apresentação dos passos processuais da execução trabalhista contra a Fazenda Pública não trará avanços, reflexões e entendimentos, se, antes, não forem apresentadas noções da organização da estrutura administrativa brasileira, ou seja, dos entes públicos que a compõem, suas finalidades e formação, o que será tema do primeiro capítulo.

Num segundo momento, estudaremos quais foram os fundamentos que levaram o legislador a criar um procedimento próprio para a execução dos entes estatais, assim como quais destes têm ou não a prerrogativa de serem executados pela forma específica.

Estudaremos então, os procedimentos específicos da execução trabalhista contra a Fazenda Pública, diferenciado-a da execução cível e da própria execução trabalhista comum. Serão objeto de exame pormenorizado as possibilidades de execução, a legislação aplicável à espécie, os títulos executivos exequíveis, a competência e outras particularidades específicas deste tipo de processo executório. Além disso, apresentar-se-ão o procedimento da execução, assim como, detalhadamente, as diversas fases existentes, que, em comum com a execução trabalhista pura e simples, também se aplicam.

Após isso, passar-se-á ao estudo específico do precatório, instituto inerente tão-só à execução contra a Fazenda Pública: sua conceituação, finalidades e natureza jurídica. Em relação ao instituto do precatório, tratar-se-á do crédito alimentício, quais as verbas que assim se enquadram e sua exceção ou não a necessidade de expedição do referido ofício-requisitório. Por fim, será dada ênfase ao processamento do precatório e à possibilidade de correção monetária de seus valores.

Em seguida, serão analisadas as conseqüências da quebra na ordem seqüencial de pagamentos, mais especificamente o seqüestro e suas hipóteses, bem como a possibilidade de intervenção.

A monografia culmina com três considerações do autor em relação ao tema.

2. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA

A atual organização da Administração Pública decorre das disposições inseridas pela reforma administrativa, realizada através do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que definiu a estrutura básica da Administração Pública Federal.

Embora o Decreto-Lei nº 200/67 tenha por objetivo específico a União Federal, os conceitos e princípios nele existentes, foram incorporados às legislações estaduais e municipais, que, da mesma forma, dentro de suas características próprias, também se organizaram.

Aliás, o objetivo primordial do Decreto-Lei nº 200/67, foi a organização e a estruturação de toda a Administração Pública, partindo da esfera federal para os demais níveis integrantes da esfera político-administrativa. Com propriedade escreveu Manoel de Oliveira Franco Sobrinho:

“São as determinantes federais, *ordenações maiores*, as que definem a conduta geral da Administração, servindo de molde e modelo para o comportamento lícito das pessoas administrativas menores, oferecendo às pessoas políticas sobretudo, as linhas próprias e legais de atividade governamental. Fazendo *sistema*, o Decreto-Lei nº 200 dá corpo ao poder administrativo, corporifica princípios que passam a possuir o mesmo valor das regras positivas.”¹

¹ SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *Comentários à reforma administrativa federal*. São Paulo : Saraiva, 1975. p. 9.

Assim, tendo como base a reforma administrativa de 1967, a estrutura da Administração Pública de todos os entes federados consolidou-se na forma exposta nesse Decreto-Lei.

Entretanto, a partir da promulgação da Constituição de 1988, o constituinte elevou a organização administrativa, antes decorrente de legislação ordinária, a nível constitucional. A observância de suas normas passou a ser obrigatória a todas as unidades político-administrativa do Estado brasileiro.

Muito embora a Constituição Federal, tenha mantido em seu art. 18, o princípio da autonomia político-administrativa das unidades federadas, ela, de forma excepcional, também limitou essa autonomia, especialmente no que tange a organização, funcionamento, pessoal e controle.

Portanto, desde 1988, já não cumpre mais perquirir sobre a possibilidade ou não de os entes federados se estruturarem administrativamente de forma diversa do estabelecido no Decreto-Lei nº 200/67, quando a estrutura administrativa a ser observada se encontra amparada pela Constituição Federal, que a todos obriga.

O sistema administrativo brasileiro configura-se em diversos artigos da Constituição Federal², mais especificamente em seu art. 37, *caput*, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:”
(grifo nosso)

² Art. 22, XXVII; art. 39, *caput*; art. 49, X; art. 70, *caput*; art. 163, II; art. 173, §§ 1º, 2º e 3º.

Porém, a Constituição não definiu nem conceituou de forma expressa os órgãos públicos que comporiam a estrutura administrativa, a direta ou a indireta, deixando tais atribuições ao direito administrativo e, conseqüentemente, à legislação ordinária.

Desta forma, outra não pode ser a conclusão, a Constituição recepcionou os artigos 4º e 5º, do Decreto-Lei nº 200/67, os quais ministram a composição da estrutura administrativa e a conceituação de seus órgãos.

Assim, conclui-se que a estrutura administrativa brasileira, adequando-se às especificidades de cada ente federado, compreende, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 200/67:

- “I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e do Ministérios.
II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:
- a) Autarquias;
 - b) Empresas Públicas;
 - c) Sociedades de Economia Mista;
 - d) Fundações Públicas.
- (...)”

Conforme se pode notar, as instituições da Administração Pública são aquelas mesmas previstas na Constituição Federal. Inclui-se nesta, ainda, o modelo fundacional, que, nos dizeres de Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins³, não formam nova modalidade, mas, sim, uma enunciação feita pela Constituição, com caráter reforçador, no sentido de impedir que tais entidades sejam excluídas da condição de integrantes da organização administrativa, uma vez que as fundações públicas não foram incluídas no Decreto-Lei nº 200/67 como submetidas ao regime de Direito Público.

³ BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo : Saraiva, 1992. 3 v. Tomo III. p. 21.

Com base nessa estrutura apresentada, passaremos ao estudo específico de cada unidade, ainda que de forma sintética.

2.1. Administração Pública Direta.

Administração Direta “é aquela que integra os próprios Poderes que compõem as pessoas jurídicas de direito público com capacidade política.”⁴

“A característica fundamental desta Administração centralizada é ela funcionar como órgão, isto é, como algo que exprime a vontade da pessoa jurídica a que se atrela. É denominada direta precisamente porque não se desprende dos vínculos que a retêm no seio da pessoa jurídica, Poderia ser chamada também de centralizada em oposição à descentralizada. Há um vínculo que unifica toda esta Administração no seio de cada um dos Poderes a que está atrelada.”⁵

A Administração Direta é “constituída de pessoas jurídicas de Direito Público que integram a estrutura constitucional do Estado e tem poderes políticos e administrativos, tais como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal.”⁶

⁴ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. São Paulo : Saraiva, 1994. p. 75.

⁵ Idem, *ibidem*. p. 75.

2.2. Administração Pública Indireta.

Administração Indireta significa a “gestão de serviços públicos por qualquer tipo de entidade pública ou privada, desde que diversa de pessoa jurídica política de existência necessária.”⁷

A Administração Indireta nos termos do Decreto-Lei nº 200/67, compõe-se de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

2.2.1. Autarquias.

As autarquias decorrem de um processo de descentralização funcional do Poder Público, quando existente a necessidade da transferência de atos que impliquem a prática de prerrogativas de autoridade. Trata-se, portanto, de uma porção desintegrada da própria Administração centralizada.⁸

A definição do que seja Autarquia encontra-se no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 200/67, *in verbis*:

“I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor desempenho, gestão administrativa e financeira descentralizada.”

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 21 ed. atualiz. São Paulo : Malheiros Editores, 1996. p. 62.

⁷ CRETELLA JÚNIOR, José. *Administração indireta brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1987. p. 23.

⁸ BASTOS, op. cit. p. 77.

Porém os autores, dentre eles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁹, conceituam de forma mais didática a autarquia como a pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para o desempenho de serviço público descentralizado, mediante controle administrativo exercido nos limites da lei. Tal conceituação abrange as principais características das autarquias, quais sejam:

- a) criação por lei;
- b) personalidade jurídica pública;
- c) capacidade de auto-administração;
- d) especialização dos fins ou atividades;
- e) sujeição a controle e tutela.

Wilson de Campos Batalha¹⁰ esclarece que se deve distinguir entre autarquias administrativas e autarquias corporativas. Estas se caracterizam como órgãos de organização e fiscalização de profissões (ex.: Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), sendo entidades de direito privado, embora instituídas por lei federal, uma vez que não recebem subsídios dos cofres públicos, e se mantêm através de contribuições dos profissionais, que elegem os seus administradores e lhes tomam as contas. Aquelas se caracterizam como órgãos da administração pública descentralizada.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 2 ed. São Paulo : Atlas, 1991. p. 270.

2.2.2. *Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista.*

As empresas públicas e as sociedades de economia mista decorrem da necessidade de intervenção do Estado no domínio econômico, emprestando para si a forma e as técnicas das entidades de direito privado.

Os conceitos de empresas públicas e sociedades de economia mista, também se encontram no Decreto-Lei nº 200/67, em seu art. 5º, incisos II e III, respectivamente:

“II - Empresa Pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União, criada por lei para a exploração de atividade econômica que o Governo seja levado por força da contingência ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito.
III - Sociedade de Economia Mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para a exploração de atividade econômica, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito de voto pertençam em sua maioria à União ou entidade da Administração Indireta.”

Nestas entidades da Administração Pública Indireta podemos destacar algumas características de natureza comum:

- a) criação e extinção por lei;
- b) personalidade jurídica de direito privado;

¹⁰ BATALHA, Wilson de Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 3 ed. rev. atualiz. e amp. v. 2. São Paulo : Ed. LTr, 1995. p. 349.

- c) sujeição ao controle estatal;
- d) derrogação parcial do regime privado por normas de direito público;
- e) vinculação aos fins definidos na lei instituidora;
- f) desempenho de atividade de natureza econômica.

Afora estas características comuns, os elementos diferenciadores destas duas entidades são as suas formas de organização e composição do capital.

Enquanto que as sociedades de economia mista somente podem estruturar-se sob a forma de sociedade anônima, as empresas públicas poderão fazê-lo sob quaisquer das formas admitidas em direito.

Da mesma forma em relação à composição do capital social, a sociedade de economia mista é constituída de capital público e privado, enquanto a empresa pública, exclusivamente de capital público.

2.2.3. Fundações Públicas.

A definição de fundação pública, encontra-se no art. 5º, IV, do Decreto-Lei nº 200/67, com redação dada pela Lei nº 7.596/87:

“IV - Fundação Pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes.”

A natureza jurídica das fundações públicas - seja privada ou pública - sempre foi objeto de polêmica na doutrina e jurisprudência, porquanto, por força do art. 16, I, do Código Civil¹¹, essas pessoas jurídicas possuem natureza privada.

Entretanto, com o advento da Constituição Federal de 1988, passaram a ser consideradas pessoas, já não de direito privado, mas de direito público, conforme se pode denotar dos artigos 22 - XXVII, 37 - XIX, 150 - parágrafo segundo, 169 - parágrafo único e Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 19¹², já não pairando dúvidas quanto à natureza pública dessas instituições.

Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, esclarece bem a controvérsia sobre o tema, retificando posição anterior:

“As fundações como ‘universalidade de bens personalizada em atenção ao fim, que lhe dá unidade’, ou como ‘um patrimônio, transfigurado pela idéia,

¹¹ “Art. 16. São pessoas jurídicas de direito privado:

I – as sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, as associações de utilidade pública e as fundações;

(...)”

¹² “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta, indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle;”

Art. 37. (...)

XIX – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 150. (...)

§ 2º. A vedação do inciso VI, *α*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

Art. 169. (...)

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

(...)

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

que o põe a serviço de um fim determinado', sempre estiveram no domínio do Direito Civil, sendo consideradas pessoas jurídicas de Direito Privado (Dec.-Lei 200, art. 5º, IV, acrescentado pela Lei 7.596/87).

Ultimamente, porém, pelo fato de o Poder Público vir instituindo fundações para prossecução de objetivos de interesse coletivo - educação, ensino, pesquisa, assistência social etc. -, com a personificação de bens públicos e, em alguns casos, fornecendo subsídios orçamentários para sua manutenção, passou-se a atribuir personalidade pública a essas entidades, a ponto de a própria Constituição de República de 1988, encampando a doutrina existente, ter instituído as denominadas *fundações públicas*, ora chamando-as de 'fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público' (arts. 71, II, III, e IV; 169, parágrafo único; 150, § 2º; 22, XXVII), ora de 'fundação pública' (arts. 37, XIX, e 19 das 'Disposições Transitórias'), ora de 'fundações mantidas pelo Poder Público' (art. 37, XVII), ora, simplesmente, de 'fundação' (art. 163, II).

Com esse tratamento, a Carta da República transformou essas fundações, em entidades de Direito Público, integrantes da Administração Indireta ao lado das autarquias e das entidades paraestatais." ¹³

¹³ MEIRELLES, op. cit. p. 318-319.

3. A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

3.1. Fundamentos da execução diferenciada.

A doutrina nos traz, precisamente, a existência de dois fundamentos para o tratamento diferenciado da Fazenda Pública em juízo, quais sejam, a supremacia do interesse público sobre o privado e a impenhorabilidade dos bens públicos.

O primeiro fundamento, segundo Wanderlei José Federighi,

“reside na própria natureza da Administração Pública, como representante da própria Administração Pública, do próprio Estado (ou Governo) em juízo, não se podendo permitir que o erário público - até pelo princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos - possa vir a sofrer execução comum, com penhora e praxeamento de seus bens.”¹⁴

Celso Antonio Bandeira de Mello, discorrendo sobre o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, deduz como consequência outros dois princípios subordinados, um dos quais é a *posição privilegiada do órgão encarregado de zelar pelo interesse público e de exprimi-lo, nas relações com os particulares*. Sobre ele escreve:

“Esta posição privilegiada encarna os benefícios que a ordem jurídica confere a fim de assegurar conveniente proteção aos interesses públicos instrumentando os órgãos que os representam para um bom, fácil, expedito

¹⁴ FEDERIGHI, Wanderley José. *A execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo : Saraiva, 1996. p. 16.

e resguardado desempenho de sua missão. Traduz-se em privilégios que lhes são atribuídos. Os efeitos desta posição são de diversa ordem e manifestam-se em diferentes campos.”¹⁵

Belizário Antônio de Lacerda, citando Cretella Júnior, observa com justeza:

“A Fazenda Pública, quando comparece em Juízo, não está a defender somente o interesse próprio, senão um interesse bem maior e difuso, que é o da coletividade como um todo, comprometendo-se sempre com a promoção do bem-estar social. Logo, até mesmo em razão do interesse especial que sempre defende em Juízo a Fazenda Pública, justifica o tratamento diferenciado que lhe é dispensado dentro do processo, sem que de tal decorra qualquer discriminação ou ofensa a direito ou garantia fundamental da parte adversa.”¹⁶

Afora isso, tem-se ainda, como fundamento da situação privilegiada da Fazenda Pública, a impenhorabilidade dos bens públicos, do qual muito bem trata Vicente Greco Filho:

“A impenhorabilidade dos bens públicos decorre de sua inalienabilidade enquanto afetados ao uso comum ou ao uso especial, que lhes é peculiar, inerente à própria natureza daqueles bens, conforme, aliás, disposição do art. 67 da Código Civil. Os bens públicos poderão perder sua inalienabilidade por meio da desafetação, prevista em lei. Acontece, porém, que a lei de desafetação prevê, também, a forma pela qual a ela se deverá proceder, de modo que enquanto permanecerem no patrimônio público, permanecem impenhoráveis, porque, a despeito da lei autorizar a alienação, esta não pode dar-se de maneira diferente da nela prevista, e a penhora e conseqüente arrematação seriam formas de alienação não previstas na lei autorizativa.”¹⁷

¹⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 9 ed. rev. atual. e amp. São Paulo : Malheiros, 1997. p. 30.

¹⁶ LACERDA, Belizário Antônio de. Execução de crédito alimentar contra a Fazenda Pública. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 327, jun./ago./set. 1994. p. 20.

¹⁷ GRECO FILHO, Vicente. *Da execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo : Saraiva, 1986. p. 45.

Ainda em relação ao assunto, diz Hely Lopes Meirelles:

“... a impenhorabilidade dos bens públicos decorre de preceito constitucional que dispõe sobre a forma pela qual serão executadas as sentenças judiciais contra a Fazenda, sem permitir a penhora de seus bens (...) Isto significa que caberá ao Poder Público providenciar os recursos necessários à execução, que se realiza sem penhora de qualquer bem público ...”¹⁸

Decorrentes desses fundamentos, a Fazenda Pública, quando em Juízo, tem diversos privilégios ou prerrogativas, não somente em relação à execução diferenciada, mas também em relação às diversas fases processuais, dentre os quais podemos citar: a) prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer (art. 188 do Código de Processo Civil); b) despesas dos atos processuais pagas a final (art. 27 do Código de Processo Civil); c) intervenção obrigatória do Ministério Público (art. 82, III, do Código de Processo Civil); d) dispensa de preparo para recorrer (art. 511 do Código de Processo Civil); e) sujeição ao duplo grau de jurisdição; etc.

Não obstante as críticas que se façam ao modelo adotado, face ao princípio constitucional de igualdade de tratamento entre as partes, “basta que se invoque a primeira regra de hermenêutica do Direito Administrativo, qual seja, *a desigualdade jurídica entre a Fazenda Pública (ou Estado, como queira) e o administrado.*”¹⁹

Por fim, em lição de Pontes de Miranda:

“O processo de execução é diferente em atenção à qualidade de titulares de interesses indisponíveis, que possuem as pessoas públicas, bem como em razão do regime especial de seus bens, garantia dos créditos de toda e

¹⁸ MEIRELLES, op. cit. p. 456.

¹⁹ LACERDA, op.cit. p. 19.

qualquer pessoa. Se o patrimônio, como um todo, ou determinado bem, em especial - no caso de contrato entre empresas privadas -, é a garantia de seus débitos, já o mesmo não se dá no que respeita às pessoas públicas. Estas têm no seu patrimônio instrumento de promoção de suas funções públicas e tarefas administrativas. Por isso os bens públicos não podem ser havidos como garantia de seus débitos. Tais as razões pelas quais a “Execução” contra pessoas públicas há de ser diversa da aplicável a particulares.”²⁰

3.2. Conceituação de Fazenda Pública.

Hely Lopes Meirelles ensina que:

“a Administração Pública, quando ingressa em Juízo por qualquer de suas entidades estatais, por suas autarquias, por suas fundações públicas ou por seus órgãos que tenham capacidade processual, recebe a designação tradicional de Fazenda Pública, porque o seu erário é que suporta os encargos patrimoniais da demanda”.²¹

Discordando em parte desse conceito, Wanderlei José Federighi, após discorrer sobre o assunto, conclui:

“A Fazenda Pública, assim denominada, não é senão a face processual da Administração Pública, da União, dos Estados e dos Municípios, quando em juízo. É, intrinsecamente, ligada ao *erário público*.

Tal denominação é utilizada em juízo apenas pela União, Estados e Municípios. Os demais entes da Administração (autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações) não se autodenominam ‘Fazenda Pública’.

A execução contra a Fazenda Pública, pelas regras constantes do art. 100 da Constituição Federal e dos arts. 730 a 731 do Código de Processo Civil,

²⁰ *Apud.* ATALIBA, Geraldo. Execução contra as pessoas administrativas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 119, jul./set. 1993. p. 12-13.

²¹ MEIRELLES, op. cit. p. 623-624.

aplicam-se apenas à União, Estados e municípios e respectivas autarquias, não se estendendo aos demais entes paraestatais.”²²

Entretanto, é Vicente Greco Filho quem melhor conceitua o termo Fazenda Pública sob o enfoque da execução especial:

“O sujeito passivo da execução contra a Fazenda Pública é necessariamente pessoa jurídica de direito público, ou seja, a União, os Estados e os Municípios, suas respectivas autarquias, os Territórios e o Distrito Federal. São as pessoas de direito público que têm o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, porque participam diretamente da chamada ‘potestade administrativa’, encontrando-se sob o regime jurídico do direito público. Este é o conjunto de normas jurídicas próprias do Estado, como as normas financeiras, sobre licitações orçamentárias, imunidade tributária, etc. Elas são o próprio Poder Público e por executarem serviços públicos intransferíveis vivem sob o regime do privilégio.”²³

Assim, conforme se observa, o pressuposto essencial para a sujeição ao processo de execução privilegiada é a natureza pública dos sujeitos passivos, do que se conclui que estão sujeitos a ela os órgãos da Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e, da Administração Indireta, tão-somente as autarquias e fundações públicas.

Outro enfoque, porém, é dado por Geraldo Ataliba²⁴, em seu artigo *Execução contra as pessoas administrativas*. Ele inclui, entre os sujeitos passivos da execução privilegiada, as empresas estatais que, por delegação, prestam serviços públicos. Ele fundamenta seu posicionamento na necessidade de distinguir-se entre a empresa estatal preposta a atividade econômica e empresa estatal prestadora de serviço público, para fins de

²² FEDERIGHI, op. cit. p. 73.

²³ GRECO FILHO, op. cit. p. 49.

tratamento jurídico, porquanto, embora elas tenham natureza privada, exercem suas atividades em áreas de natureza especial e sempre com objetivo de satisfação da coletividade.

Adilson Abreu Dallari²⁵ bem esclarece a questão, afirmando que são distintos os regimes jurídicos conferidos às empresas estatais que prestam serviços públicos, que exercem atividades econômicas, e, por último, que operam em regime de monopólio. Embora todas essas entidades apresentem traços comuns o fato de serem agentes da ação estatal, ou seja, haverem sido criadas pelo Poder Público para o atingimento de fins públicos, atuando mediante forma privada, apresentando combinação de elementos de direito público e de direito privado, a partir de um núcleo de dispositivos constitucionais aplicáveis uniformemente a todas essas entidades, tal combinação se apresenta diferente em cada uma delas em maior ou menor grau de elementos de direito privado ou público.

Assim é que, com relação às empresas estatais prestadoras de serviços públicos, é intensa, bastante significativa, majoritária a presença de elementos de direito público, dado que, além de se tratar de uma empresa criada pelo Poder Público, a tarefa por ela desenvolvida (serviço público), faz com que as normas de caráter administrativo tenham uma presença predominante.

Já nas empresas governamentais destinadas a desenvolver atividade econômica, em sentido estrito, 'quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo', será mais acentuada a presença de elementos de direito privado, dado que tais empresas não poderão ter prerrogativas inerentes às entidades públicas,

²⁴ ATALIBA, op. cit. p. 5-24.

²⁵ DALLARI, Adilson Abreu. Empresa estatal prestadora de serviços públicos - natureza jurídica - repercussões tributárias. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 94, abr./jun. 1990. p. 106-107.

não poderão auferir vantagens que possam significar uma concorrência desleal no tocante às empresas privadas que atuem na mesma área.

Por último, existem as empresas constituídas pela União para desenvolver atividade de natureza industrial ou comercial que são monopólio da União, nos termos do art. 177 da CF. Esta terceira espécie, diferentemente do que ocorria quando da vigência da Carta Constitucional de 1969, apresenta agora, à luz do novo texto constitucional, muito maior semelhança com as empresas estatais prestadoras de serviço público, dado que as atividades por elas desenvolvidas não podem ser confundidas com atividade econômica em sentido estrito, pela simples razão de que se trata de uma área vedada aos particulares, por se tratar de atividades que não podem ser desenvolvidas pelos particulares, atividades essas conferidas à União Federal diretamente pelo Texto Constitucional, como *res extra commercium*, não havendo em consequência, qualquer possibilidade de concorrência com o setor privado.

Assim, nessa visão, os bens públicos dessas entidades, sejam empresas prestadoras de serviços públicos, sejam empresas de monopólio estatal, são impenhoráveis, por força da necessidade da continuidade dos serviços e do interesse da coletividade.

Entretanto, não é esse o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência.

3.3. Empresa beneficiada por Lei especial e autarquias que visem à exploração econômica.

Além dos entes públicos já reconhecidos como beneficiários da execução diferenciada, temos, ainda, o caso da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, cuja inclusão nesse rol se faz por disposição em lei especial.

O Decreto-Lei nº 509/69, que criou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, determinou expressamente:

“Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, **dos privilégios concedidos à Fazenda Pública**, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, **impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços**, quer no concernente a fôro, prazos e custas processuais.”

A discussão quanto à recepção do citado dispositivo legal ou não, pela Constituição de 1988, decorre do fato de que a ECT, sendo empresa prestadora de serviços públicos, estaria ou não enquadrada nas regras do art. 173 da Carta Magna.

A corrente doutrinária que entende a validade atual da norma em análise, fá-lo com base na mesma argumentação de Geraldo Ataliba²⁶, qual seja, as atividades de prestação de serviços públicos têm por objetivo a satisfação de interesses da coletividade, pelo que não podem sofrer solução de continuidade, face a eventual alienação de seus bens.

Também se admite que a Constituição Federal não dispôs sobre a penhorabilidade de bens, ficando a matéria sujeita a regulamentação pela legislação ordinária.

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência entendem, na maioria dos casos, que a disposição do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, não foi recepcionada em razão de a ECT ser empresa pública, voltada a atividade econômica.

²⁶ Vide p. 20.

Muito embora a matéria ainda seja controvertida nas primeiras instâncias do Judiciário Trabalhista, é praticamente unânime, no Tribunal Superior do Trabalho, a inaplicabilidade da execução especial à ECT, conforme se observa na decisão abaixo transcrita:

“Mandado de segurança. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Execução Direta. Prerrogativa do Decreto-Lei quinhentos e nove de sessenta e nove não recepcionada pela Constituição Federal de mil novecentos e noventa e oito. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determina a penhora de bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, olvidando-se da regra inscrita no artigo doze do Decreto-Lei quinhentos e nove de sessenta e nove. 2. A Constituição Federal de mil novecentos e oitenta e oito não recepcionou o mencionado artigo, na medida em que as entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (artigo cento e setenta e três, parágrafo primeiro, da Constituição Federal de oitenta e oito). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.”²⁷

Também em relação às autarquias que exploram a atividade econômica, nossos Tribunais têm reiteradamente decidido ser a elas aplicável o regime próprio das empresas privadas.

Tais decisões decorrem da interpretação dada ao art. 173, § 1º, da Constituição Federal²⁸, que não restringe a exploração de atividade econômica pelo Estado tão-somente às empresas estatais.

Em julgado, o Supremo Tribunal Federal, assim se posicionou, quanto à matéria em foco:

²⁷ ROMS/TST/SDI nº 266652, RONDÔNIA, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 19/12/1997, p. 0001.

²⁸ “Art. 173. §1º. A empresa pública, a sociedade de economia mista e **outras entidades** que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas.”

“A Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais, embora autarquia, é instituição financeira e, como tal, dedicada à exploração de atividade econômica, similar à dos bancos estatais, assim como à dos bancos privados (cfr. L. 4595/94, art. 18, § 1º).

Sob esse prisma a nova Constituição Federal inovou significativamente: ao passo que o art. 170, § 2º, da Carta pretérita, só submetia compulsoriamente, ao regime das empresas privadas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ao mesmo regime, ‘inclusive quanto às obrigações trabalhistas’, a Lei Fundamental vigente sujeita, não apenas referidas empresas estatais com personalidade de direito privado, mas, além delas, quaisquer outras entidades, por meio das quais o Estado explore diretamente atividade econômica: essas ‘outras entidades’ são precisamente as autarquias e fundações públicas, do que fornecem indicações valiosas o art. 37, XIX e o art. 150, §§ 2º e 3º, da Constituição (cfr. nesse sentido, Eros R. Grau, *A Ordem Econômica*, cit. p. 272).”²⁹

A Seção de Dissídios Individuais do colendo Tribunal Superior do Trabalho, com o fim de pacificar a matéria, tanto em relação à ECT quanto em relação às autarquias de natureza econômica, editou o precedente normativo nº 87, o qual dispõe:

“Entidade pública. Exploração de atividade eminentemente econômica. Execução. Art. 883, da Consolidação das Leis do Trabalho. É direta a execução contra a APPA, Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul, ECT e MINASCAIXA (§ 1º do art. 173, da CF/88)”

Em razão disso, e ante os argumentos expostos, conclui-se que estão excluídas da execução privilegiada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT e as autarquias que exploram atividade econômica.

²⁹ ADIN nº 83-7, citado no Ac. SDI-1718/96, rel. Ministro Vantuil Abdala, in. __: *SDI jurisprudência uniformizadora do TST*. n. 6. p. 87-92.

4. A EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA

4.1. Execução definitiva e execução provisória.

Execução definitiva é aquela que se opera até à total satisfação do título executivo judicial, utilizando-se de todas as medidas para tanto possíveis de serem admitidas. Tem como pressuposto essencial o trânsito em julgado da sentença, ou seja, o abrigo da coisa julgada material.

Já a execução provisória: prescinde do trânsito em julgado da sentença; não abrange, entretanto, atos que importem em alienação de domínio; e, sobrevindo decisão que altere seu conteúdo, sofrerá seu desfazimento, com retorno ao *status quo ante*.

Ressalte-se ainda, que no caso de execução provisória de âmbito trabalhista, far-se desnecessária a prestação da caução (art. 588, I, do Código de Processo Civil), porquanto importaria na impossibilidade de o empregado, com carência econômica presumida, promovê-la, em óbice ao disposto no art. 899, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, que assim não dispõe.

Ambas as execuções são permitidas na seara trabalhista; em relação à execução provisória contra entes de direito público, é discutível sua aplicação por efeito do

exposto no art. 100 da Constituição Federal, que condicionaria seu processamento a sentença judicial com trânsito em julgado.³⁰

Entretanto, posicionamo-nos de forma contrária, entendendo ser plenamente aplicável a execução provisória contra a Fazenda Pública, porquanto ela não gera nenhum prejuízo aos entes públicos, em virtude da impossibilidade de levantamento de eventuais depósitos.

Pelo contrário, face ao processamento que se submete a execução especial, na qual a previsão de pagamento poderá ser inclusive superior a dois anos e meio, pois sabido é que os créditos da Fazenda Pública somente serão pagos até o término do exercício seguinte da apresentação dos requisitórios encaminhados até o dia 1º de julho de cada ano (art. 100, § 1º, da CF/88), a qual se perdendo este prazo se elaterá em mais um ano.

No plano legal, inexistente norma impeditiva à execução provisória de créditos contra o Estado, diante do que “sem a possibilidade de prejuízo para a Fazenda Pública - até porque a execução provisória ‘fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto de execução, restituindo-se as coisas no estado anterior’ (Código de Processo Civil, art. 588, inc. III) - não pode existir qualquer óbice para que o exequente, de pronto, na ausência de efeito suspensivo de eventual(is) recurso(s) interposto(s) pelo executado, liquide seu crédito e instrumentalize a execução até o limite imposto pela lei, no art. 588, inc. II, do Código de Processo Civil, este sim, intransponível.”³¹

³⁰ *Ad exemplum* “1. A execução contra as Fazendas Públicas é sempre definitiva. 2. Não há execução provisória contra as Fazendas Públicas. 3. As execuções contra Fazendas Públicas têm rito próprio previsto nos artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, que guardam conformidade com a norma constitucional do art. 117, da CF/69 e art. 100, da CF/88. 4. A norma constitucional exige para a execução contra a Fazenda Pública sentença judicial transitada em julgado.” (*Apud* Jurisprudência comentada. In.: ___ *Revista de processo*. n. 81.)

³¹ BUENO, Cássio Scarpinella. Execução provisória contra a fazenda pública. *Revista de processo*, São Paulo, n. 81, jan./mar. 1996. p. 241.

Esta possibilidade, a toda evidência, somente poderá ocorrer após o reexame necessário da sentença de mérito, quando então, após sua confirmação pela instância superior, passará a produzir efeitos.

Em conclusão, entendemos plenamente possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, que se processará em autos apartados (carta de sentença), da mesma forma que a definitiva, exceto pelo fato da impossibilidade de liberação de eventual pagamento antes do trânsito em julgado da sentença judicial.

4.2. Legislação aplicável à execução trabalhista.

O processo de execução trabalhista adota o sistema de supletividade sucessiva de normas, sistema que se vale a execução específica, em razão de omissão da Consolidação das Leis Trabalhistas em casos concretos, da aplicação subsidiária de outras normas do processo civil.

A execução do processo do trabalho está prevista na Consolidação das Leis do Trabalho em seus arts. 876 a 892, bem como no art. 12 e parágrafos da Lei nº 5.584/70, estes especificamente relativos a execução trabalhista.

Supletivamente teremos, em decorrência do disposto no art. 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aplicação da Lei nº 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, e posteriormente as normas executórias previstas no Código de Processo Civil.

Desta forma, a estrutura legal da execução dos títulos trabalhistas se apresenta assim delineada:

- a) Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 876 a 892);
- b) Lei nº 5.584/70 (art. 12 e parágrafos);
- c) Lei nº 6.830/80;
- d) Código de Processo Civil.

4.3. Título executivo.

Dispõe o art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo e os acordos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.”

Conforme preceituado pelo citado dispositivo legal, entende a maioria dos doutrinadores que, na seara trabalhista, tão-somente serão exequíveis os títulos executivos **judiciais**, quais sejam: (a) as sentenças condenatórias com trânsito em julgado; (b) as sentenças condenatórias em que haja recurso recebido sem efeito suspensivo; (c) os acordos judiciais, os quais, por força do art. 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, equivalem a decisão irrecorrível.

A norma não menciona, segundo os tratadistas dessa corrente, qualquer possibilidade de execução fundada em títulos executivos extrajudiciais, não podendo ser aplicado subsidiariamente o disposto no art. 583, do Código de Processo Civil, porquanto tal matéria encontra-se expressamente regulamentada na Consolidação das Leis do Trabalho.

Além da disposição expressa em lei, Manoel Antônio Teixeira apresenta outras razões que sustentam a sua inadmissibilidade:

“Ainda que nos fosse possível ignorar, por inteiro, a manifestação literal do art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho - e a clareza que ele espelha -, razões de ordem prática recomendariam a inadmissibilidade de execução lastreada em títulos extrajudiciais, pois a aparente celeridade na satisfação do crédito, que eles propiciarem (pela eliminação da fase de conhecimento), seria, em muitos casos, comprometida pelas inevitáveis controvérsias que se estabeleceriam a propósito da regularidade *formal* do título; da origem da *causa debendi* e o mais; comprovada fosse a *inexigibilidade* do título, a execução seria declarada nula (Código de Processo Civil, art. 618, I), com absoluta perda de tempo para o credor e dispêndio inútil de atividade jurisdicional, cabendo ao empregado, diante disso, ajuizar ação ordinária (‘reclamação’, *sic*) para, provando no processo cognitivo o seu crédito, munir-se, agora sim, de um título judicial que o habilitará a promover a correspondente execução forçada.”³²

Aliado a esse fato, ainda podemos prelecionar que, no caso específico da execução contra a Fazenda Pública, também existem discussões quanto à possibilidade ou não da execução de títulos extrajudiciais. De forma idêntica à anterior, nossa posição define-se por sua impossibilidade, em virtude do prescrito no art. 100 da Constituição Federal, quanto à necessidade de sentença judiciária para sua exigibilidade.

Nesse sentido cabe razão a Vicente Greco Filho:

“... a execução contra a Fazenda Pública somente pode fundar-se em título judicial. O detentor de título extrajudicial, como uma exceção à sistemática geral do Código, mas justificada pela peculiaridade do direito público, deve propor ação de conhecimento para a obtenção do título judicial. Se a lei, de regra, exige que as próprias decisões judiciais contra a Fazenda sejam reexaminadas obrigatoriamente pelo Tribunal para terem executoriedade, como admitir que título extrajudicial a tenha quando o mais das vezes ou pelo menos à vezes não tem exame algum do judiciário sobre a integridade e procedência do crédito?”³³

³² TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo : LTr, 1993. p. 162.

Muito embora existam correntes doutrinárias em sentido oposto, para efeitos deste estudo, posicionamo-nos no sentido de serem exeqüíveis no processo do trabalho, tão-somente os títulos executivos judiciais.

4.4. Competência para processamento da execução e sua promoção.

A competência para processamento da execução encontra-se disciplinada no art. 877 da Consolidação das Leis do Trabalho, segundo o qual “é competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio”.

Cumpra apenas frisar que, embora o Juízo da ação seja também competente para a execução, esta já não caberá ao órgão colegiado, mas sim ao Juiz singular.

Quanto ao impulso do processo executório, dispõe o art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho que:

“A execução poderá ser promovida por qualquer interessado ou *ex officio* pelo próprio juiz ou presidente do tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.”

A possibilidade do impulso oficial decorre dos princípios norteadores do processo do trabalho relativos à celeridade processual e ao *ius postulandi*, sendo talvez uma das diferenças mais importantes em relação ao processo comum.

³³ GRECO FILHO, op. cit. p. 59.

4.5. Prescrição intercorrente e irrecurribilidade das decisões interlocutórias.

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre no curso da ação, decorrente de inércia da parte.

Muito se discutiu sobre sua aplicabilidade ou não na seara trabalhista, até que o Tribunal Superior do Trabalho sacramentou a controvérsia com a edição do Enunciado nº 114. Esta estatuiu ser inaplicável, na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, por força do principal argumento de que, podendo o Juiz tomar a iniciativa de movimentação do processo, não seria possível sua admissão.

Grande parte dos doutrinadores entendem ser, de certa forma discutível a interpretação do TST. Mas não é objetivo do presente trabalho fazer maiores digressões sobre o assunto.

Em relação ao processo do trabalho podemos ainda frisar a irrecurribilidade das decisões de cunho interlocutório, princípio que compreende todo o processo do trabalho.

Este decorre do disposto no art. 893, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 893. (...)

§ 1º. Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recurso da decisão definitiva.”

Desta forma, qualquer despacho que não resolva o mérito da causa ou que não seja terminativo de feito não admitirá a proposição imediata de qualquer recurso.

4.6. Estrutura jurídica.

José Augusto Rodrigues Pinto³⁴ apresenta a estrutura jurídica da execução trabalhista como a prática de três atos executórios principais, a saber:

- a) atos de acerto: que são praticados com o objetivo de dar liquidez ao título executivo trabalhista, englobando assim os procedimentos de liquidação;
- b) atos de constrição: praticados com o fim de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação imposta;
- c) atos de alienação: praticados para efeito de tomar efetiva a expropriação do patrimônio do devedor para, com o produto da alienação, satisfazer a obrigação reconhecida e imposta pela coisa julgada.

Por efeito do nosso interesse pelo estudo objetivado, deter-nos-emos aos atos de acerto e a parte dos atos de constrição, uma vez que, como já visto, no caso de execução contra a Fazenda Pública, inexistente a prática de alguns atos concernentes à constrição e nenhum referente à alienação de bens.

4.6.1. *Atos de acerto.*

³⁴ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo : LTr, 1994. p. 29-30.

As sentenças trabalhistas, em sua grande maioria, em razão dos muitos pedidos que encerram, não se apresentam de forma líquida, cabendo, pois, a necessidade de dar-lhes tal forma, para ter-se então um título executivo exigível.

Os atos de acerto, como já salientado, consistem nos procedimentos de liquidação do processo trabalhista. A liquidação do processo trabalhista está prevista no art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

§ 1º. Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

§ 2º. Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

Segundo tais dispositivos, a liquidação poderá ser realizada mediante simples cálculos, por arbitramento ou por artigos. Além disso, muito embora não constante da norma legal, a *praxis* forense adota a possibilidade da apresentação, pelas partes, dos cálculos de liquidação.

a) Liquidação por cálculos.

A sentença trabalhista será liquidada por simples cálculos quando a apuração do montante da condenação poderá ser efetuada por meio de operações aritméticas. Este é o caso em que, se a sentença contém todas as informações necessárias à fixação do *quantum debeatur*, bastará tão-somente sua transformação em expressão pecuniária, a ser realizada pelo contador judicial.

A Lei nº 8.898/94, dando nova redação ao art. 604 do Código de Processo Civil, passou a dispor que:

“Art. 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.”

Entretanto, embora a partir da referida lei, tenha se entendido que ocorreu a abolição no processo comum da liquidação por cálculos, a mesma não atingiu o processo trabalhista, uma vez que este dispõe de norma específica sobre a matéria (art. 879, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Assim, os cálculos de liquidação trabalhistas deverão ser confeccionados por contador do juízo, ou, na impossibilidade desse, por contador *ad hoc* designado, devidamente habilitado no juízo, cujos honorários recairão sobre a parte vencida.

Ainda em relação à forma de liquidação por cálculos, Manoel Antônio Teixeira Filho observa: “nada impede que o juiz ordene que a partes apresentem cálculos. Essa providência tem o efeito prático de permitir-lhe verificar a eventual diferença existente entre um cálculo e outro e os critérios que foram utilizados para confeccioná-los.”³⁵

Quanto ao processamento da liquidação por simples cálculos, uma vez elaborados estes, poderá o Juiz da execução, homologá-los imediatamente, através de sentença de liquidação (art. 884, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho), ou abrir vista às partes para manifestação, conforme preceituado no § 2º, do art. 879, também da

³⁵ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Liquidação da sentença no processo do trabalho*. 5 ed. rev. São Paulo : LTr, 1996. p. 261.

Consolidação das Leis do Trabalho. Se for utilizado o primeiro procedimento, encerram-se, de imediato, os atos de acerto.

Porém, uma vez escolhido o segundo procedimento, terão as partes o direito de manifestar-se sobre os cálculos de liquidação até seu exaurimento, que acontecerá com a sentença de liquidação.

Insta-se, ainda, que a manifestação das partes, deverá ocorrer sob a pena de preclusão. Esta preclusão, segundo alguns doutrinadores, somente se opera em relação aos cálculos confeccionados pelo contador, não atingindo os apresentados pelas partes, nem os atos do Juiz da execução.

De qualquer forma, exauridas as discussões sobre a conta de liquidação, as partes não poderão, em tese, impugná-la na fase de contração.

Por fim, é de se ressaltar que a sentença de liquidação constitui uma decisão interlocutória, não cabendo assim, ao menos de imediato, qualquer insurgência recursal.

b) Liquidação por arbitramento.

A segunda sistemática de liquidação é aquela que se realiza por arbitramento. Esta ocorrerá quando (a) houver sido determinado pela sentença ou por acordo das partes ou (b) assim exigir a natureza do objeto de liquidação (art. 607 do Código de Processo Civil).

A liquidação por arbitramento consiste, em síntese, na realização de exame pericial ou vistoria, no sentido de apurar o montante do débito, cuja sentença ou processo judicial por si só não possibilitam, ante a falta de conhecimentos técnicos específicos.

Seu processamento seguirá, basicamente, o seguinte rito: (a) nomeação, pelo Juiz, do perito, com (b) fixação do prazo para entrega do laudo, e (c) intimação das partes para indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos. (d) Confeccionado o laudo e apresentado ao Juízo, (e) as partes serão intimadas para se manifestarem sobre eles; escoado esse prazo, poderá o Juiz (f) ou proferir a sentença de liquidação, ou (f) designar audiência para instrução e julgamento, se achar necessário; após a realização desta, proferirá a sentença de liquidação.

c) Liquidação por artigos.

A liquidação por artigos será realizada sempre que houver a necessidade de alegar ou provar fato novo, para que se possa determinar o valor da condenação.

“O conceito de *fato novo* é precisamente o de *existência já reconhecida*, mas de *dimensão ainda ignorada*, sendo isso que exige a investigação da intensidade com que vai participar na quantificação do crédito exigido.”³⁶

A liquidação por artigos será processada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil, utilizando-se as regras do processo comum. No caso de processo de conhecimento trabalhista, estas são: apresentação de petição articulada, contestação, audiência de instrução e julgamento, e prolação da sentença de liquidação.

Quanto ao processamento da liquidação trabalhista, para frise-se que, nos casos de liquidação por arbitramento ou por artigos, necessário será o reexame da sentença de liquidação, ainda que de cunho interlocutório, pela instância superior, pois, processadas tais

³⁶ PINTO, op. cit. p. 75.

formas de liquidação, em conformidade com os dispositivos do processo comum, a elas se aplica o disposto no art. 3º da Lei nº 2.770/56³⁷, que assim dispõe:

“Art. 3º. As sentenças que julgarem por arbitramento ou artigos nas execuções de sentença ilíquidas contra a União, o Estado ou Município, ficam sujeitas ao duplo grau de jurisdição.”

Mesmo que se cogite serem as normas processuais civis fontes últimas da execução trabalhista, a Consolidação das Leis do Trabalho e a Lei nº 6.830/80, não tratam em nenhum momento, do procedimento a ser realizado para realização das liquidações por arbitramento ou artigos.

Aliás, tais dispositivos sequer tratam especificamente da execução contra a Fazenda Pública, devendo o legislador, para tanto, buscar auxílio nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil.³⁸

4.6.2. *Atos de constrição.*

Como foi visto, os atos de acerto, em muito pouco se diferenciam do procedimento comum, quando se trata de execução trabalhista contra a Fazenda Pública.

³⁷ O referido artigo sofreu alterações necessárias sua adaptação ao Código de Processo Civil de 1973, por força da Lei nº 6.071/74.

³⁸ Sobre a matéria já pronunciou-se o e. TRT da 2ª Região: “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS - REEXAME NECESSÁRIO. Art. 3º, Lei nº 2.770/56, com redação dada pela Lei nº 6.071/74. Nas execuções contra a Fazenda Pública, em que a liquidação se fez por arbitramento ou artigos, a coisa julgada material forma-se somente após o reexame necessário da decisão pelo Tribunal. Inteligência dos arts. 730 e 731, do Código de Processo Civil, e do art. 3º da Lei nº 2.770/56, com redação dada pela Lei nº 6.071/74, aplicáveis subsidiariamente ao processo trabalhista por força do art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. (TRT 2ª Reg. Ac. 4ª T, AP 02970058582, Rel. Juíza Sonia Maria Prince Franzini, 04/11/97)”.

Entretanto, quanto aos demais atos de constrição e alienação, esta diferenciação torna-se mais acentuada, sendo que, em relação a este último, ela sequer encontra previsão no procedimento especial, em razão da impossibilidade de penhora dos bens públicos.

Superada a fase de accertamento, com a sentença de liquidação homologatória da conta, inicia-se a fase de constrição, na qual o devedor será citado para cumprimento da obrigação, em nosso caso, pecuniária.

O mandado de citação, ao contrário da execução comum (trabalhista), não será expedido com o fim de citar o executado para o pagamento do débito ou para oferecimento de bens à garantia do Juízo, mas tão-somente para que a Fazenda Pública, querendo, oponha embargos à execução, se achar necessário, conforme previsto no art. 730 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

O porquê da única finalidade de que a citação vise tão-somente proporcionar à Fazenda Pública a possibilidade de apresentação de embargos à execução reside na própria essência desse tipo de execução, por efeito da impenhorabilidade dos bens públicos e do interesse coletivo, além da previsão constitucional do art. 100, quanto à necessidade de expedição de precatório.

A maior controvérsia, entretanto, reside no prazo estipulado para oferecimento dos embargos à execução pela Fazenda Pública. Os principais posicionamentos dominantes são quatro:

A primeira corrente, na qual podemos citar Francisco Antonio de Oliveira, Wagner D. Giglio e Manoel Antônio Teixeira, entende que o prazo para oferecimento dos embargos deverá ser de cinco dias, pelo argumento de que o prazo previsto no art. 730 do Código de Processo Civil de dez dias é o mesmo previsto ao particular (art. 738 do Código de

Processo Civil), razão pela qual o legislador ordinário não previu privilégio a Fazenda Pública para apresentação de embargos.

Sendo assim, quando de sua aplicação ao processo trabalhista, o prazo da Fazenda Pública deverá ser o mesmo previsto para o particular, prazo que nesse caso, será tão-somente cinco dias. Esclarecem que não cabe ao Juiz criar, de forma arbitrária, privilégio processual que o legislador assim não o fez.

A segunda corrente, defendida por José Augusto Rodrigues Pinto, que interpreta o art. 884, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, como sendo os embargos *defesa* do executado. Em consequência disso, a Fazenda Pública teria o prazo em quádruplo para sua apresentação, por efeito de aplicação do Decreto-Lei nº 779/69³⁹, art. 1º, inc. II.

A terceira corrente, defendida por Cristovão Piragibe Tostes Malta, advoga que os embargos à execução representam uma espécie de recurso, uma vez que neles se pode impugnar a sentença de liquidação, discutindo seu mérito. Por isso, o prazo seria contado em dobro para a Fazenda Pública, também por aplicação do Decreto-Lei nº 779/69, art. 1º, inciso III.

A quarta corrente, à qual me filio, defendida por Isis de Almeida entre outros, entende terem aplicação total os arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil ao processo trabalhista, onde o prazo previsto para embargos é de dez dias.

Luiz Garcia Neto, em acórdão proferido junto à 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, bem sintetiza os argumentos dessa linha doutrinária:

³⁹ BRASIL. Decreto-Lei 779, de 21 de agosto de 1969. Aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e Autarquias ou Fundações de direito público que não explorem atividades econômicas. *Diário Oficial da União*, 28-8-69.

“Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho não dispõe de normas próprias relativas a autorizar à execução contra a Fazenda Pública. Somente com base nas disposições constantes do Código de Processo Civil é que pode esta execução processar-se, uma vez que ali essa questão constitui título próprio. Esta aplicação subsidiária das normas do direito processual civil, quando omissa na questão específica o direito processual do trabalho, é expressamente prevista no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho. A forma de execução contra a Fazenda Pública está prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, Seção III, art. 730 do Código de Processo Civil. Determina-se aí, de forma clara, que será o órgão público citado para opor embargos *no prazo de dez dias* e, se não opostos, será requisitado o competente precatório.

Não havendo norma própria sobre a matéria no processo do trabalho, e aplicável nesse a execução por precatório nas execuções contra a Fazenda Pública, entendo *data venia* que, na ausência de disposição própria, foi recepcionada na íntegra essa Seção III do Capítulo IV do Título II do Livro II do Código de Processo Civil, **inclusive com o prazo próprio nela previsto de forma expressa e diferenciada**. A norma particular afasta a geral, donde entendo inaplicável nesse caso específico o prazo geral de cinco dias previsto para os embargos na execução trabalhista normal.”⁴⁰

Ante o fato de a grande maioria dos doutrinadores e dos casos de jurisprudência dominantes no sentido de serem os embargos à execução ação cognitiva incidental, portanto autônoma, conclui-se que se encontram plenamente superadas as linhas teóricas que diziam serem os embargos espécie de recurso ou defesa.

Quanto às correntes restantes, ainda persiste a controvérsia, porquanto não se discute a natureza jurídica dos embargos, mas sim quais normas serão inerentes de aplicação quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

A matéria possível de ser ventilada nos embargos à execução será, igualmente, a prevista para a execução comum de títulos judiciais trabalhistas, conforme disposto no art. 884, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, qual seja, alegações de cumprimento da decisão ou acordo, quitação ou prescrição da dívida, além da impugnação à

conta de liquidação, se não precluso o direito (art. 884, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Além disso, a doutrina e jurisprudência, entendendo ser muito restritiva a exemplificação do artigo em tela, acolhe ainda, como matéria a ser alegada em sede de embargos, aquela prevista no art. 741 do Código de Processo Civil, naquilo em que não contrarie as normas consolidadas.

Prolatada a sentença que decidirá os embargos à execução ou a impugnação, se oposta pelo reclamante, as partes terão o prazo legal para recurso, sendo que em relação à Fazenda Pública, este prazo será contado em dobro, por aplicação do art. 1º, II, do Decreto-Lei nº 779/69. Não se aplica à execução o disposto no inciso IV desse diploma legal.

Não ocorrendo a oposição de embargos ou, se opostos, após seu julgamento, com trânsito em julgado, deverá o Juiz (Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento ou o Juiz de Direito investido de jurisdição trabalhista) requisitar o pagamento por intermédio do Presidente do Tribunal competente, que em nosso caso, será o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Este deverá dirigi-lo, mediante ofício, à autoridade competente ou à entidade requisitada.

Controverte-se a doutrina quanto à natureza dessa requisição de pagamento. Belizário Antônio de Lacerda entende “que o instrumento do pagamento é a requisição do juiz e não o precatório, o qual constitui apenas o meio pelo qual o presidente do tribunal competente encaminha à Fazenda a requisição de pagamento por conta e em nome do juiz da execução.”⁴¹ E continua:

⁴⁰ AG-PET/TRT/SC nº 5.237/95, 1ª T, Ac. 3426/96, DJSC 03-07-96.

“Há uma confusão na prática do requisitório com o precatório. Frequentemente, o juiz determina erroneamente a expedição do precatório, *quando na realidade deve determinar a expedição do requisitório*. Isso porque, como é de corriqueira compreensão, eis que se cuida de princípio processual consagrado que o *juízo da execução é sempre o juízo da ação de conhecimento*. O precatório é expedido pelo presidente do tribunal competente. Daí a razão da distinção dos dois institutos, a fim de que não se lhes desnature do rigor científico que deve norteá-los.”

Entretanto, a maioria dos doutrinadores entendem que tal requisição é o próprio precatório, porquanto será este o ato processual emitido pelo Juiz da execução, por intermédio do Presidente do Tribunal, a fim de notificar a autoridade ou órgão administrativo da constituição do débito para posterior pagamento.

“O precatório é expedido pelo Juízo de primeiro grau, que executa a sentença, e é dirigido ao tribunal superior que, verificando estarem satisfeitas as exigências legais, expede ordem de pagamento. Tem de se entender o precatório como um conjunto de atos visando um fim: pagamento de débito judicial da Fazenda Pública. E a ordem de pagamento deve ser encarada como um ato desse conjunto, o ato primordial, o ato máximo por excelência.”⁴²

A requisição não se confunde com a ordem de pagamento, porquanto elas emanam de autoridades diversas: esta do Presidente do Tribunal e aquela do juiz da execução. Mas ambos são atos processuais inerentes ao instituto do precatório, que têm seu início, portanto, a partir da requisição do juízo de primeira instância, donde, podemos concluir que a expedição do precatório surgirá desse ato processual.

⁴¹ LACERDA, op.cit. p. 22.

⁴² CARVALHO, Vladimir Souza. Iniciação ao estudo do precatório. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 76, out./dez. 1982. p. 337.

5. PRECATÓRIO

5.1. Conceito.

O instituto do precatório não é algo de novo em nosso sistema legal. Foi idealizado como instrumento para pagamento dos débitos da Fazenda Pública. Já estava previsto nas Ordenações do Reino, como observa Milton Flaks⁴³.

Inicialmente, ele estava presente tão-só em legislação ordinária: na consolidação das leis referente à Justiça Federal (Decreto nº 3.084 de 1898), com a denominação de “precatória de vênia”; nas legislações estaduais de vários estados-membros, quando ocorreu a estadualização das leis processuais; e no Código Processual de 1939 e no de 1973 (arts. 730 e 731), o atual.

O tratamento constitucional do instituto do precatório somente passou a ocorrer a partir da Constituição de 1934, permanecendo desde então. Sofreu diversos aperfeiçoamentos em cada carta constitucional posterior, estando previsto no art. 100 da Constituição de 1988.

A definição do que seja precatório ou ofício requisitório encontra-se muito bem trabalhada por Vladimir Souza Carvalho, que, citando conceituações dos mais diversos autores⁴⁴, conclui ser a definição dada por De Plácido e Silva a mais completa:

⁴³ FLAKS, Milton. Precatório judiciário na Constituição de 1988. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 58, abr./jun. 1990. p. 86-89.

“Precatório é especialmente empregado para indicar a requisição ou, propriamente, a carta expedida pelos juizes da execução de sentença, em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, ao Presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras.”⁴⁵

Analisa, ainda, tal autor, os diversos elementos integrantes dessa definição, que resumidamente podemos referir:

- a) *requisição*: O precatório é uma requisição, sendo ato processual mandamental, porque manda, não se discutindo mais a matéria nem o porquê;
- b) *ou carta expedida*: Não se confunde com carta precatória, ato processual diverso; consta, entretanto, nessa definição em virtude de antiga confusão existente nas próprias leis;
- c) *pelos juizes da execução da sentença*: O juiz da execução será o mesmo que prolatou a sentença, sendo que a expedição do precatório se dará pelo Juízo de primeira instância;
- d) *em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento*: Pressuposto essencial para expedição do precatório será a necessidade da presença da Fazenda Pública como parte vencida;
- e) *ao Presidente do Tribunal*: O precatório, conforme disposto em nossa legislação, será expedido pelo juiz de primeira instância e dirigido ao Tribunal hierárquico superior;

⁴⁴ Sérgio Sahione Fadel, R. A. Amaral Vieira, José Frederico Marques, Pontes de Miranda, Jorge Americano, José da Silva Pacheco, Walter P. Acosta, Cremilton S. Oliveira e Paulo Guimarães de Almeida.

- f) *que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento:* O Tribunal, recebendo o precatório, e ouvido o representante do Ministério Público sediado em segunda instância, expede a competente ordem de pagamento, que é o fim primordial do precatório;
- g) *as respectivas repartições pagadoras:* São os órgãos estatais que foram processados e condenados.

Dentro desse conceito, podemos, ainda, pinçar e trabalhar mais detalhadamente a finalidade do instituto do precatório e sua natureza jurídica.

Quanto à sua finalidade, não restam maiores controvérsias. Fruto de sua própria origem, o precatório é o meio processual pelo qual se compele a Fazenda Pública a efetuar o pagamento das dívidas decorrentes dos títulos executivos judiciais contra ela existentes.

Afora isso, como vimos, a execução privilegiada decorre também do princípio da supremacia do interesse público, razão pela qual o precatório terá também a finalidade de garantir uma ordem nos pagamentos, a fim de se evitarem preterições e, conseqüentemente, o uso da máquina pública para fins particulares.

Em relação à natureza jurídica do precatório, ousamos discordar do posicionamento de Rui Stoco⁴⁵, ao afirmar constituir o precatório um verdadeiro título executivo judicial.

⁴⁵CARVALHO, op. cit. p. 325-364.

⁴⁶ STOCO, Rui. Os precatórios judiciais e a intervenção no estado ou municípios. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 739, maio 1997. p. 70-85.

A nosso ver, não se trata o precatório de título executivo judicial, mas de um conjunto de atos processuais, cujo objetivo, como visto, é compelir a Fazenda Pública a satisfazer seu débito.

O precatório, ainda que tenha, em razão de lei, a força coercitiva de uma decisão judicial, não é, ainda assim, um título executivo judicial.

Nesse sentido, valemo-nos das palavras de Vladimir Souza Carvalho, que sobre o assunto assim se expressa:

“A ação contra a Fazenda Pública é, inicialmente, de conhecimento, e não executiva. Com a sentença, confirmada pela instância superior, a decisão se torna, aí então, exeqüível, pelo que, uma vez transitada em julgado, a parte vencedora caminha para a liquidação e, uma vez liquidada, o caminho exato é a sua execução – Execução contra a Fazenda Pública, no caso, ocorrendo, neste momento, a citação de que fala o art. 730, Código de Processo Civil. Insistimos na tese de que o título executivo, que fundamenta a citação prevista no art. 730, Código de Processo Civil, é a sentença, confirmada pelo colegiado superior e transitada em julgado⁴⁷. Nenhum outro título pode, nos termos da legislação processual vigente tomar-lhe o lugar.
(...)

O precatório só existe e só é importante porque a administração pública, em geral, só paga seus débitos judiciais por força do precatório, e em virtude do controle administrativo que deve recair sobre as importâncias entradas e saídas, e como forma de moralizar o serviço público.

Dependendo de atos processuais anteriores, o precatório tem, assim, sua natureza processual caracterizada pela ausência de autonomia. Não pode existir sozinho, mas como resultado de um processo movido contra a Fazenda Pública, e, como elemento de força, realizado em virtude de lei criada pelo Estado, papel coercitivo para esse mesmo Estado pagar suas dívidas judiciais.”⁴⁸

Ademais, os títulos executivos judiciais estão exaustivamente previstos na legislação processual, não se inserindo entre eles o precatório.

⁴⁷ Como já visto, nossa posição é no sentido da possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública.

5.2. Crédito alimentício.

A Constituição Federal, modificando em parte o já estabelecido na Constituição anterior (art. 117), estabeleceu em seu art. 100, *caput*, que:

“À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.”
(grifo nosso)

Em razão de tal modificação, duas novas discussões vieram à baila: (a) a já tormentosa controvérsia quanto à conceituação e composição do crédito alimentar, juntamente com a função alimentar ou não dos créditos trabalhistas; e (b) se houve ou não a dispensabilidade do precatório para a execução de tais créditos, sendo que sobre esta, ocupar-nos-emos mais tarde.

A definição doutrinária tradicional de alimentos, buscada no direito de família, conceitua-os como sendo “tudo o que é necessário á vida: *sustento, habitação, roupa, educação e tratamento de moléstias.*”⁴⁹

Entretanto, Belizário Antônio de Lacerda, escreve com propriedade:

“Atualmente, o conceito de alimentos ganhou espectro mais amplo, até mesmo graças à evolução da própria necessidade básica do alimentário diante da promoção que o próprio Estado vem fazendo com o indivíduo enquanto componente da sociedade, cujo bem-estar, busca aquele fomentar

⁴⁸ CARVALHO, op. cit. p. 341-342.

⁴⁹ BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de família*. 7 ed. Rio de Janeiro : ed. Rio. [s/d]. p. 383.

e realizar. Desse modo, alimentos são todas as necessidades humanas que o salário visa assegurar, quais sejam, alimentação, moradia, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social (art. 7º, item IV da CF), ...”⁵⁰

Também nesse sentido, segundo Marcelo Roberto Ferro, “o conceito jurídico de alimentos, inclui, além do que seja imprescindível à satisfação das necessidades fisiológicas do homem - sustento, habitação, vestuário, lazer, repouso, educação e saúde -, o que se relaciona à sua qualidade de integrante da comunidade socialmente organizada.”⁵¹

Diante dessa conceituação genérica de alimentos, podemos assegurar que, sendo o crédito alimentício definido por seu objeto (subsistência do credor e sua família), serão créditos de natureza alimentícia “as prestações salariais, os benefícios previdenciários, os vencimentos dos servidores públicos, a remuneração dos celetistas, as vantagens funcionais acessórias, os honorários cobrados por profissionais liberais, as indenizações por acidente de trabalho, morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil.”⁵²

Com relação à natureza alimentar dos créditos trabalhistas, ao que parece, ela decorre de uma de suas características primordiais, como escrevem Orlando Gomes e Elson Gottschalk:

“O caráter alimentar do salário é, talvez, o seu mais incisivo traço face às demais retribuições próprias dos denominados contratos de atividade. O salário do empregado é, antes de tudo, destinado ao seu próprio sustento e ao da família. Com as energias despendidas no trabalho obtém os meios de vida e de subsistência, única fonte de renda e manutenção a que pode aspirar. Daí, a proteção especial dispensada pela lei ao salário, que em

⁵⁰ LACERDA, op. cit. p. 24.

⁵¹ FERRO, Marcelo Roberto. Execução de crédito de natureza alimentícia contra a Fazenda Pública - exegese do art. 100 da CF. *Forense*, v. 329, jan./fev./mar.. p. 117.

⁵² *Idem, ibidem*. p. 117.

determinadas circunstâncias não pode ser cedido, penhorado ou feita, sobre o mesmo, a compensação legal.”⁵³

Entretanto, alguns autores, entre eles José Augusto Rodrigues Pinto, afirmam que nem todos os créditos trabalhistas têm natureza alimentícia, cabendo tal assertiva tão-somente aos salários e às indenizações. Outros autores contestam na íntegra a teoria que considera o salário crédito alimentício. Preferem ver no direito ao salário, um instituto compreendido no âmbito do direito das obrigações, que não sai da esfera do contrato de trabalho e que se manifesta como um direito de crédito correlativo à atividade prestada⁵⁴.

Tentando pôr fim nessa tormentosa discussão, o Poder Executivo Federal expediu o Decreto nº 430/92⁵⁵, que em seu art. 1º, § 2º, definia quais créditos poderiam ser considerados de natureza alimentícia para fins de aplicação da Lei nº 8.197/91 (já revogada), e conseqüentemente do art. 100 da Constituição Federal.

Contudo, a numeração restritiva operada pelo Executivo, não obteve sucesso, pois a presente norma regulamentar foi sustada com eficácia *ex tunc* pelo Decreto Legislativo nº 03, de 26/03/92.

Porém, independentemente das discussões doutrinárias, a jurisprudência dos Tribunais vêm se posicionando no sentido de que os créditos trabalhistas possuem caráter alimentício, para fins de aplicação da exceção prevista no art. 100 da Constituição Federal, inclusive dos créditos decorrentes da sucumbência (custas, honorários advocatícios, periciais

⁵³ GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 14 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1995. p. 212.

⁵⁴ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria jurídica do salário*. São Paulo : LTr, 1994. p. 32.

⁵⁵ Decreto nº 430/92: art. 1º (...). §2º. São considerados créditos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de condenação ao pagamento de diferenças de vencimentos, proventos e pensões, de indenização por acidente de trabalho, de indenização por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil e de outros da mesma espécie.

e demais despesas processuais), segundo princípio de que o acessório segue a mesma sorte do principal.⁵⁶

5.2.1. Necessidade de expedição de precatório para o crédito alimentar.

Conforme já citado, outra grande controvérsia surgida da inovação trazida pelo art. 100 da Constituição Federal, ocorreu no sentido da necessidade ou dispensabilidade da execução por precatório dos créditos de natureza alimentar.

A interpretação dada ao *caput* do art. 100 da Carta Magna, pela doutrina e pela jurisprudência, convergiu em dois sentidos opostos.

⁵⁶ Crédito de natureza alimentícia - trabalhista art. 100 da CF. O art. 100 da Carta Magna excluiu, tão-somente, os créditos de natureza alimentícia - natureza à todo evidência também dos créditos trabalhistas - do entendimento à ordem cronológica de apresentação dos precatórios, dando-lhes prioridade na satisfação do débito. Recurso ordinário provido para conceder a segurança. (TST/RO-MS 37491/91.0, SDI, rel. Ministro Hylo Gurgel, DJ 11/09/1992, p. 14806)

Administrativo. Aposentadoria. Complementação. débito. Juros moratorios. taxa. 1. Incidem juros moratorios de 1% (um por cento) ao mês sobre dívida resultante de complementação de aposentadoria, em face de sua natureza salarial. **Não tem relevância eventual distinção entre débito de índole estatutária ou trabalhista, pois ambas são de cunho eminentemente alimentar**, sendo que quanto a esta ultima a taxa de 1% (um por cento) e fixada pelo art. 3., do del. 2.322, de 26 de fevereiro de 1967. Solução igual para situações idênticas. 2. Precedentes do STJ - RESP 5.657/sp - interpretação magnanima. 3. Embargos rejeitados. (STJ/ERESP 58337/SP, 3ª Seção, rel. Ministro Fernando Gonçalves, maioria, DJ 22/09/97, p. 46328)

Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado. - Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF/RE 141639/SP, 1ª T, rel. Ministro Moreira Alves, unânime, DJ 13/12/96, p. 50179)

Doutrinadores, como José Augusto Rodrigues Pinto, José Augusto Delgado, Antônio Álvares da Silva, Osvaldo Flávio Degrazia e Marcelo Roberto Ferro, posicionaram-se no sentido da total exclusão do sistema de execução por precatório do crédito alimentar.

Osvaldo Flávio Degrazia, pronunciando-se sobre a forma de interpretação a ser dada ao citado dispositivo constitucional, assim escreveu:

“Porém, é de ver-se que, apesar de ter mantido o mesmo sistema de pagamento dos créditos judiciais consagrado nas Cartas anteriores, o legislador constituinte de 1988, afinado com a ordem jurídica comum, retirou da citada sistemática constitucional o pagamento dos créditos judiciais alimentares.

A regra de exceção está gravada no vestibulo do art. 100.

Antes de abrir a porta da sistemática de pagamento dos créditos pela via dos precatórios judiciais, o legislador gravou a exceção ao dizer, enfaticamente, no pórtico da regra, que as disposições daquele artigo não se aplicam aos créditos de natureza alimentar.

Por isso, assim iniciou a redação do art. 100: “À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.” (Grifou-se).

Ora, a exceção não é mera figura de retórica, nem está limitada à desobediência da cronologia ali prevista.

A exceção enfocada, não se integra no corpo do artigo pois, que contém ela ordem de proibição absoluta, vedando que se empregue, no pagamento do crédito alimentar, o mesmo rito que as constituições anteriores preceituavam.”⁵⁷

Dando interpretação mais aprofundada à exceção constitucional, Marcelo Roberto Ferro, em seu artigo *Execução de crédito de natureza alimentícia contra a Fazenda Pública - exegese do art. 100 da CF*, conclui que:

“Não teria sentido a modificação pretendida pelo constituinte que sujeitasse a dívida alimentar ao regime do precatório, já que o crédito alimentar não recebido *imediatamente* perde sua natureza intrínseca, e, portanto, não mais se justifica o seu recebimento privilegiado *a posteriori*, caracterizando verdadeira “vitória de Pirro”.”⁵⁸

Tais autores analisam também o alcance prático da exceção constitucional, preconizando as mais diversas soluções quanto à realização do pagamento imediato do crédito alimentar pela Fazenda Pública, principalmente, por força da necessidade de previsão orçamentária das despesas públicas.

Dentro desse universo, a solução encontrada por Osvaldo Flávio Degrazia, pareceu-me a mais viável, conforme podemos observar:

“Ademais, é de notar-se que a atual CF, no seu art. 165, § 8º, prevê duas exceções à rígida fixação orçamentária da despesa. Uma delas refere-se à autorização de abertura de crédito suplementar, revelando-se este adjetivo sinônimo de adicional, porquanto, incluído no rol das palavras que exprimem relações abstratas de quantidade, segundo o *Dicionário Analógico da Língua Portuguesa*, de Carlos Spitzer, 1ª ed., 8ª impressão, ed. Globo, verb. 37.

Consabido, de outra parte, que na técnica orçamentária, o crédito adicional, que é gênero, se divide em três espécies: o suplementar, o especial e o extraordinário.

Dentro dessa classificação, prevista no art. 41 da Lei 4.320/64, chamada Lei de Diretrizes Orçamentárias, lê-se que os créditos suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária, inc. I, e os especiais são aqueles destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, inc. II.

Segundo preceitua o art. 42, tais créditos são autorizados por lei e abertos por decreto executivo, sendo que o ato que abrir crédito adicional deverá indicar a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, art. 46.

⁵⁷ DEGRAZIA, Osvaldo Flávio. O pagamento do crédito alimentar judicial pela Fazenda Pública na atual Constituição Federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 666, abr. 1991. p. 243-244.

⁵⁸ FERRO, op. cit. p. 128.

Assim, há uma expressa autorização constitucional para abertura imediata, na forma que a lei previr, de um crédito adicional, seja suplementar, seja especial, para atender aos requisitos judiciais de natureza alimentar. É neste gênero de crédito que se situa e se paga o débito alimentício. E é dentro dele que se deve conter e entender a ordem judicial para seu pagamento.

Ora, como os bens da União são impenhoráveis e a obrigação do pagamento de débito judicial não se conecta ou se vincula à pessoa do administrador, mas sim à pessoa de Direito Público devedora, a ordem judicial que determina o pagamento, não pode conter cominação de prisão do agente público pelo seu não cumprimento imediato, mas sim, imposição para que, intimado providencie, rapidamente, pelos caminhos legais que lhe estão abertos, o cumprimento do mandado.

O que poderá constituir ato de desobediência à ordem judicial não será a demora do funcionário na providência, mas a deliberada inércia no seu cumprimento.”⁵⁹

Entretanto, tais posicionamentos, foram acolhidos pela jurisprudência, apenas de início, sendo que atualmente constituem restrita minoria.

O próprio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, um dos primeiros a posicionar-se nesse sentido, não demorou muito a mudar tal entendimento.⁶⁰

A necessidade de expedição de precatório passou a ser defendida por inúmeros juristas, tendo como principais argumentos, em síntese, o declinado pelo Ministro Indalécio Gomes Neto, ainda na função de Presidente do TRT da 9ª Região, no encontro de Presidentes de TRTs, reproduzido por Júlio Bernardo do Carmo:

“d) Exsurge da legislação vigente (arts. 66 e 67 do Código Civil) a impenhorabilidade dos bens públicos, quaisquer que sejam as suas categorias (incisos do art. 66).

O novo texto constitucional, inclusive, nada inovou ou modificou neste sentido, valendo a lembrança que, se houvesse tal reforma, pretendida pelo constituinte, expressa e claramente deveria ser lançada.

⁵⁹ DEGRAZIA, op. cit. p. 245.

⁶⁰ Em face da dicção dos arts. 100 da Constituição e 33 do Ato das Disposições Constitucionais transitórias, não há mais falar em precatório na Justiça do Trabalho. (TRT/MS 110/88, 1º G. T., red. Juiz Aroldo Plínio Gonçalves, maioria, 17-02-89)

E, tanto não houve modificação que, a respeito de possível penhora de bens públicos, conforme discussões havidas na Assembléia Constituinte quando tratou, inclusive, dos precatórios judiciais, de acordo com o assinalado no processo n. MS-49/89, do E. TRT da 3ª Região, que teve como relator o Exmº Juiz Haroldo Plínio Gonçalves, com acórdão publicado na Revista LTr 54-300, houve “Emenda n. 380386-1, apresentada pelo constituinte Nilson Gibson que previa explícita e diretamente a penhora dos bens públicos, correlatamente à configuração do crime de responsabilidade da autoridade executiva devedora, quando desrespeitado o prazo do atendimento dos precatórios, definido no projeto. Na amplitude que pretendia conferir a garantia de satisfação de débitos pela Fazenda Pública a Emenda apresentava a seguinte redação: “Os pagamentos devidos a fazenda Pública em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação e à conta dos créditos respectivos que serão consignados ao Poder Judiciário. Em qualquer caso o atendimento dos precatórios não poderá ultrapassar o prazo de seis meses de sua apresentação, sob pena de incorrer a autoridade executiva devedora no crime de responsabilidade, sem prejuízo da penhora de 1/3 da receita diária até a satisfação total do débito...” (in Publicação da Assembléia Nacional Constituinte - Emendas oferecidas ao substitutivo III - Comissão de Organização dos Poderes e Sistema de Governo, Centro Gráfico do Senado Federal, junho de 1987, pág. 85).”

Tal Emenda, porém, foi rejeitada. E, na rejeição não há como deixar de identificar claras intenções do constituinte.”⁶¹

Ainda nesse entendimento, no intuito de complementação, cumpre também transcrever o parecer CS-10 exarado pelo Dr. Alexandre Camanho, citado pelo acórdão SEDI 1372/91 de lavra do Min. José Ajuricaba da Costa e Silva, no processo TST/RO/MS 1034/89.6, *in verbis*:

“De início, cabe lembrar que o precatório - presente nas Constituições brasileiras desde 1934 - é instrumento tendente a solver débitos públicos com dinheiro, visto serem impenhoráveis os bens públicos; entretanto, como na República não se faz gasto estranho a quanto tenha sido previsto na Lei orçamentária, anualmente elaborada (artigo 165 - III e parágrafos 5º e 8º da Constituição de 1988), vê-se o credor, por força de uma imposição republicana, na contingência de esperar que o débito em seu favor seja

⁶¹ CARMO, Júlio Bernardo do. Execução contra a Fazenda Pública. *Revista LTr*, São Paulo, v. 56, n. 04, abr. 1992. p. 427.

previsto na Lei orçamentária onde a soma de créditos que judicialmente se reconheceu contra a Fazenda Pública em um montante fixo, como manda a Constituição (artigo 165 - § 8º), a título de bem gerir o dinheiro público.

E, portanto, base do corolário da proibição de despesa imprevista - decorrente do princípio da prestação de contas - que se justifica a necessidade inarredável do juiz expedir, uma vez procedente a alegação de crédito contra o Erário público, um precatório, que encerra o exato valor do *quantum debeatur*, para que, na conformidade das regras de elaboração das leis orçamentárias, seja ele previsto como despesa fixa para o exercício seguinte. E, como justo critério de satisfação destes débitos, tinha optado o constituinte, até então, pela regra *prior in tempore, portior in jure* - é dizer, assegura-se o pagamento pela rigorosa ordem de precedência na apresentação de precatórios, com possibilidade de seqüestro da quantia para satisfazer o crédito.

Sem alterar a sistemática imposta pelo princípio republicano - o da necessária fixação de despesa com débitos da Fazenda Pública na lei orçamentária -, a Constituição de 5 de outubro de 1988 abriu exceção ao critério, até então absoluto, da ordem de precedência na apresentação de precatórios, priorizando o pagamento dos créditos de natureza alimentícia devidos pelas entidades de direito público”

E, após transcrever o art. 100, da CF de 1988, conclui:

“É óbvio, da leitura do dispositivo - e atento, principalmente, a quanto reclamam os princípios constitucionais da elaboração dos orçamentos - que a ressalva é feita no que diz respeito à ordem cronológica, atendendo à relevância da prestação de natureza alimentícia. Mas, claro, esta excepcionalidade não vai ao ponto de se tangenciar o princípio republicano constante já do artigo 1º da Constituição, e, no campo prático, de impor a um ente público que faça uma despesa que, por não ter sido prevista, não teve verba para si destinada - elidindo-se, destarte, a regra fácil, curial, de que o ente público só gasta quanto a lei orçamentária lhe permite, à conta de previsão resultante de uma notícia hábil (precatório) e temporânea (1º de julho de cada ano, artigo 100 § 1º) do exato valor a ser pago ao credor.

Semelhante raciocínio - abstraído, infelizmente, em certos juízos monocráticos - é incontornável. Determinar ao ente público que pague imediatamente tal ou qual dívida, em vista de uma interpretação transversa do texto constitucional, permitiria subtrair do controle da lei o gasto público, ao tempo em que forçaria os entes de direito público a inventarem uma receita própria para tal eventualidade, já que sua despesa foi anteriormente fixada à vista de informações exatas.”

Com vista a essas argumentações, passaram os Tribunais, e principalmente o Tribunal Superior do Trabalho, a julgar a matéria de forma unânime.⁶²

Afora o entrave doutrinário, o legislador, através da Lei nº 8.197/91, procurou pôr fim à questão, quando em seu art. 4º, parágrafo único, prescreveu que:

“É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios.”

A Ordem dos Advogados do Brasil impetrou perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade nº 571-5, sendo, entretanto, indeferida a medida cautelar pleiteada de sua suspensão, cujo mérito, até o presente momento, não foi julgado.

Porém, outra sorte não terá a presente ação, senão sua improcedência, no esteio da ação direta de inconstitucionalidade nº 47-1⁶³, a qual declarou a constitucionalidade do Decreto nº 29463/88, do Estado de São Paulo, que em seu art. 1º, *caput*, estabelece:

“Os precatórios judiciais, no âmbito da Administração Centralizada e de cada Autarquia, observarão a ordem cronológica de sua apresentação, em listagens separadas, sendo uma para aqueles relativos a créditos de natureza alimentícia, e a outra, para os demais.”

⁶² Entidade Pública - execução por precatório - inteligência dos artigos cem da Constituição Federal e trinta e três do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Da leitura desses dispositivos constitucionais fica demonstrado que não houve exclusão expressa dos créditos alimentícios do sistema de precatórios. O pagamento dos referidos créditos tão-somente não ficarão adstritos a ordem da apresentação dos precatórios, dada a sua natureza especial, na qual se incluem os créditos trabalhistas. Recurso de Revista a que se dá provimento. (TST/RR 20600/91, 4ª T, rel. Ministro Almir Pazzianoto Pinto, unânime, in DJ 04-10-91, p. 13891)

⁶³ Não invadiu a competência da União para legislar sobre o processo civil, nem sobre direito civil, tampouco contrariou a norma do art. 100 da Constituição, o Decreto nº 29.463, de 29-12-88, do Estado de São Paulo, ao dispor sobre o pagamento, em ordem prioritária, dos créditos de natureza considerada alimentícia (diferença de vencimentos, indenizações por acidente de trabalho e responsabilidade civil e outros da mesma espécie). (STF/ADIN 47-1, rel. Ministro Octavio Gallotti, maioria, DJ 13-06-97).

Ao decidir a presente questão, o Supremo Tribunal Federal pôs fim a qualquer controvérsia quanto à interpretação a ser dada ao art. 100, *caput*, da Constituição Federal.

Afinal, cumpre apenas assinalar, que a Lei nº 8.197/91, foi revogada pela atual Lei nº 9.469⁶⁴, de 10/07/97, sendo que a regra prevista no parágrafo único daquele dispositivo legal foi mantida na íntegra (art. 6º, parágrafo único).

5.3. Processamento.

De início, cabe esclarecer que as peças processuais a serem trasladadas do processo principal não se encontram enumeradas em lei, sendo que variam de órgão para órgão do Poder Judiciário, através de regulamentação administrativa desses.

Entretanto, o colendo Tribunal Superior do Trabalho, visando uniformizar os procedimentos relativos à expedição de precatório no âmbito da Justiça do Trabalho, aprovou a Instrução Normativa nº 11⁶⁵, que em seu item VI, relaciona as peças processuais que deverão compor o referido instrumento, a saber: (a) petição inicial da demanda trabalhista; (b) decisão exequenda; (c) conta de liquidação; (d) decisão proferida sobre a conta de liquidação (sentença de liquidação); (e) certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e da sentença de liquidação; (f) indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância requisitada; (g) citação da entidade devedora; (h) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador; (i)

⁶⁴ Anexo I.

⁶⁵ Anexo II.

manifestação do Representante legal da União, atestando que o precatório está conforme os autos originais; (j) número da conta, exclusiva, na qual deverão ser efetuados os depósitos; (l) inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório.

A enumeração das peças processuais pela referida Instrução Normativa não é exaustiva: o precatório pode ainda ser composto por outras peças que o juiz julgar necessárias ou que as partes indicarem, ou por aquelas que forem determinadas por atos administrativos de cada Tribunal Regional⁶⁶, em razão do disposto no item VIII, "a", daquele instrumento.⁶⁷

O instrumento uma vez formado, será encaminhado ao Tribunal Regional, através do setor competente, onde será autuado e registrado cronologicamente, com a finalidade de assegurar o direito de preferência.

Convém ressaltar que a ordem cronológica de pagamento dos precatórios será estabelecida pela sua apresentação ao Presidente do Tribunal e não pelo recebimento do ofício de requisição pela autoridade pública. Segundo o art. 100 da Constituição Federal e o inciso II do art. 730 do Código de Processo Civil prescrevem, "far-se-á o pagamento na ordem de apresentação do precatório à conta do respectivo crédito", sendo que a apresentação do instrumento requisitório jamais se dará à autoridade pública, mas sim ao Presidente do Tribunal, a quem competirá o registro e controle cronológico.

Submetido o precatório ao Presidente do Tribunal este verificará o cumprimento dos pressupostos necessários à sua formação e o expedirá à autoridade

⁶⁶ No caso do TRT 12ª Região, o Ato GP nº 51/93 – anexo III.

⁶⁷ Ao Presidente do Tribunal Regional compete, além de expedir os ofícios requisitórios, o seguinte:

a) **baixar instruções gerais necessárias à tramitação dos precatórios** e ordenar as diligências cabíveis a sua regularização;

(...)

administrativa, para que realize a inclusão no orçamento da dotação necessária à satisfação do débito e, posteriormente, a coloque à disposição do Juízo da execução.

O parágrafo primeiro do art. 100 da Constituição Federal prescreve que

“É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.”

A fixação da data limite de 1º de julho, nos dizeres de José Carlos Barbosa Moreira⁶⁸, se explica pelo propósito de possibilitar a adoção de providências relacionadas com a elaboração orçamentária a que se procede no segundo semestre, já que o projeto de lei orçamentária deve ser encaminhado, no caso da União Federal, até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido, para sanção, até o encerramento da sessão legislativa.

Além disso, conforme coloca Américo Luís Martins da Silva, duas importantes observações devem ser feitas em relação ao mencionado dispositivo. A primeira refere-se à obrigação da inclusão da dívida, em virtude de decisão judicial, no orçamento do exercício financeiro do ano seguinte; a segunda refere-se à atualização dos valores da dívida, que será apreciada à parte.

Escreve o citado autor:

“A nosso ver, não tendo dotação orçamentária disponível para pagamento dos precatórios apresentados, até 1º de julho, ao presidente do Tribunal, as entidades públicas são obrigadas a incluir as importâncias correspondentes,

⁶⁸ *apud*. SILVA, Américo Luís Martins da. *Do precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública*. 1 ed. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 1996. p. 108-109.

no seu orçamento para o exercício seguinte, de dotação ou verba necessária ao pagamento dessas dívidas. É de se observar que no caso de não haver a inclusão dessas verbas no orçamento, conforme determina o texto constitucional, a autoridade infratora fica sujeita a responder administrativa e criminalmente pela omissão.”⁶⁹

Cabe outra observação quanto à natureza dos atos do Presidente do Tribunal. Questiona-se se os atos do Presidente do Tribunal, a quem é dirigido o ofício requisitório, possuem tão-só natureza administrativa ou se eles possuem eficácia jurisdicional.

Indubitavelmente, os atos de recebimento, autuação, registro, conferência e correção de erros materiais possuem unicamente natureza administrativa.

Entretanto, da análise dos dispositivos legais sobre a matéria, se infere que determinados atos, tais como a possibilidade de verificação do cabimento ou não da requisição do Juízo de primeiro grau, a expedição de ofício à autoridade competente para pagamento, a prolação de decisão que autorize o seqüestro em caso de preterição e a instauração de processo tendente à intervenção judicial, não podem deixar de ser considerados de natureza jurisdicional.

Inexiste ingerência na competência jurisdicional do juízo da execução (1º grau): ou tais atos são de exclusiva competência do Presidente do Tribunal ou, por expressa disposição legal, são eles delegados da autoridade responsável pela execução.

Coclui-se que não se poderia negar a existência de atividade jurisdicional nos atos do Presidente do Tribunal, a quem será dirigido o precatório.⁷⁰

⁶⁹ *Idem, ibidem.* p. 109.

⁷⁰ O c. STF ao conhecer e julgar o Conflito de Jurisdição nº 5.944, originário do Rio Grande do Sul, que versava sobre o fato do Presidente do Tribunal de Justiça ter se negado cumprir Precatório do Presidente da 4ª JCY de Porto Alegre, acabou por reconhecer como de caráter jurisdicional o ato do Presidente do TJ.

Entretanto, em recentes decisões de nossos Tribunais superiores, inclusive do próprio Supremo Tribunal Federal, restam reconhecidos como de natureza exclusivamente administrativa os atos emanados do Presidente do Tribunal competente para a execução.⁷¹

5.4. Correção monetária.

Outro ponto muito controvertido na doutrina e na jurisprudência diz respeito à atualização monetária das dívidas judiciais contra a Fazenda Pública.

A inflação, como sabemos, corrói o poder aquisitivo da moeda, não permitindo que esta exerça o mesmo poder de compra a qualquer tempo. Desta forma, a correção monetária surge com o objetivo de estabelecer o equilíbrio entre as prestações e contraprestações que a moeda não mais assegura.

Ademais, em épocas de inflação galopante, surge a correção monetária como instrumento, ante a demora das decisões judiciais, para se evitar o chamado enriquecimento sem causa.

Escreve Arnold Wald neste sentido que:

“Não há assim qualquer dúvida quanto à transformação da aplicação da correção monetária em verdadeiro princípio geral do direito, ensejando a sua incidência sobre o valores devidos a partir do vencimento dos mesmos até o seu efetivo pagamento.”⁷²

⁷¹ PRECATÓRIO – TRAMITAÇÃO – ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL – NATUREZA. A ordem judicial de pagamento (§2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem sempre uma sentença exequenda. (STF/ADI 1098/SP, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25-10-96, p. 41206)

⁷² WALD, Arnold. A indexação dos precatórios. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 80, out./dez. 1995. p. 161.

A correção monetária de débitos fixados em condenação judicial tornou-se obrigatória pela da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 89.649, de 25 de novembro de 1981, que não faz quaisquer restrições ou exclusões quanto à sua origem.

Para os débitos trabalhistas, a atualização monetária encontra-se prevista no art. 39, *caput*, da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991:

“Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora (*leia-se correção monetária*) equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e seu respectivo pagamento.”

O presente dispositivo legal também não faz qualquer restrição ou exclusão de origem dos débitos laborais.

A própria legislação orçamentária não impõe óbice ao princípio do *restitutio in integrum*, porquanto existe nela mecanismos de receitas estimadas ou abertura de créditos suplementares.

O Ministro Sepúlveda Pertence, em voto proferido no recurso extraordinário 118.155-9, assim se pronunciou sobre a matéria:

“Tudo isso é de impecável lógica formal, cuja tessitura, porém, data venia, não logra velar a sua inadequação à realidade da elaboração, sobretudo da execução orçamentária, no quadro de uma economia altamente inflacionária e cujo precário equilíbrio se vem fundando, mal ou bem, mas inexoravelmente, no mecanismo da indexação universalizada dos valores monetários.

Mostrou-o, de modo lapidar, o notável voto vencido do Ministro Sydney Sanches, no já citado RE 103.684, de certo lembrado pela Turma e ao qual peço vênias para manifestar minha adesão.

Lembro S. Exa. como é 'o sistema orçamentário brasileiro, seja do ponto de vista do direito constitucional, seja da legislação ordinária, sob o aspecto econômico ou financeiro, não repele a idéia de fixação de despesa, com verbas, meramente estimadas'.

Por isso, demonstrou, 'há, sem dúvida, no sistema orçamentário brasileiro, inclusão de inúmeras verbas de despesas, que são meramente estimadas, como por exemplo, as que se destinam à conservação do patrimônio público, à aquisição de material de consumo, as previstas para futuros aumentos de vencimentos do funcionalismo, pessoal civil e militar, as destinadas a cobrir, no ano seguinte, o resgate das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, as destinadas à restituição do Imposto de Renda pago a mais (valores igualmente restituíveis segundo os índices das ORTNs), as destinadas à cobertura de reajuste de preços de contratos de locação, de empreitada, e tantos outros; as destinadas a pagamento de débitos em moeda estrangeira, inclusive perante credores internacionais'.

"Todas essas verbas – concluiu (id.ib.) -, estimadas segundo cálculos de probabilidade, uma vez encontradas, não deixam de ser fixas e assim se expressam no orçamento.

E se, por erro de estimativa, foram fixadas insuficientemente, serão supridas as deficiências, segundo o sistema constitucional e legal, por créditos suplementares (art. 60, inciso I, da CF, Lei nº 4.320, de 17-3-1964, art. 7º, § 1º, 12 e seus parágrafos)."⁷³

Entretanto, ainda que o sistema executório contra a Fazenda Pública importasse em evidente demora, inclusive para o crédito de natureza alimentar, a jurisprudência de nossos Tribunais pacificou-se no sentido de que somente será lícita a atualização monetária uma única vez, a partir do pagamento do valor principal, sob o argumento de se evitar a eternização da execução.⁷⁴

⁷³ *Apud.* BARROS, Humberto Gomes de. *Execução contra a Fazenda Pública*. www.amatrx.com.br.

⁷⁴ PRECATORIO - CONVERSAO DO CALCULO EM VALORES CORRESPONDENTES A ORTNs OU OTNs - OFENSA AO ART. 117, PAR-1., DA CARTA FEDERAL DE 1969 - EQUIVALENCIA COM O ART. 100, PAR-1., DA CONSTITUICAO DE 1988 - PRECEDENTES - RECURSO EXTRAORDINARIO CONHECIDO E PROVIDO. A jurisprudencia firmada pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em tema de precatórios, tem averbado de inconstitucionais - alem da determinacao de pagamento em valor indexado - tambem as decisoes que meramente admitem a possibilidade, em conta de liquidacao, da equivalencia do padrao monetario em ORTN/OTN. A mera possibilidade de referencia a tais fatores de indexacao estimulara procedimentos que, ao viabilizarem a atualizacaotomática dos valores devidos, certamente produzirão efeitos incompatíveis com a exigencia de liquidez e certeza que os precatórios devem atender quanto a expressao monetaria neles formalmente mencionada. (STF/RE-117648/SP, 1ª T, Rel. Min. CELSO DE MELLO, unânime, DJ 29-11-91, p. 17328).

Afora isso, a expedição de precatórios com valores indexáveis (ORTN e BTN), violaria o disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo somente previa uma única atualização na data de 1º de julho. Além disso, há o argumento de que as verbas que integram o orçamento das entidades de Direito Público devem expressar valores líquidos e certos, não sendo possível a fixação de critérios variáveis no futuro, ou a inclusão de créditos ilimitados.

Sobre o tema muito bem ponderou Milton Flacks:

”Segundo determina o § 1º do art. 100 da vigente Constituição, todos os precatórios judiciais terão seus valores atualizados monetariamente em 1 de julho, isto é, na mesma data.

Com a atualização na mesma data, instituiu uma espécie de ‘par conditio creditorum’, poupando os credores do erário do dilema com que se defrontavam no regime anterior; promover a atualização do cálculo e a expedição do precatório mais próximo possível de 1 de julho, sacrificando sua posição na ordem de precedência, ou adotar logo tais medidas, sujeitando-se a ver seu crédito relacionado, em moeda corrente, por um valor já corroído pela infração.

Por outro lado, ao admitir a atualização somente até 1 de julho, afastou a possibilidade de o Executivo descumprir norma constitucional (existente no regime anterior, e freqüentemente descumprida), que impõe a solução dos precatórios até o final do exercício seguinte, pois sempre saberá com a indispensável antecedência o montante da receita obrigatoriamente comprometida com os pagamentos.

Se fosse admitida a atualização até a data do efetivo pagamento, no curso do exercício financeiro seguinte, o Executivo sempre poderia alegar erro na

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ARTIGO CEM DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. A fórmula adotada pelo Enunciado cento e noventa e três do TST continua traduzindo a solução mais lógica e justa do angustiante problema que o precatório inexoravelmente tem gerado, decorrente da impossibilidade material de liquidação do débito pela Fazenda Pública ante que, legalmente, fique sujeito à correção atualizadora. O objetivo colimado é o do “acerto final” do débito com o segundo precatório, que deverá encerrar possibilidade de pagamento atualizado e, portanto, final, evitando-se, assim, o risco de eternização das execuções contra a Fazenda Pública. Para os débitos que venham a ser apurados (em liquidação de sentença) em período de estabilização econômica, o resgate poderá fazer-se mediante precatório único, já que pequena a atualização a ser feita quando do pagamento. Recurso ordinário desprovido. (TST/ROAR 200102/95, SBDI2, Rel. Min. MANOEL MENDES DE FREITAS, unânime, DJ 27-09-97, p. 30609).

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Impossibilidade material de liquidação do débito pela Fazenda Pública de uma só vez e em valor atualizado. Necessidade de expedição de precatório complementar em relação ao juros e correção monetária calculados até o pagamento do valor principal. Inteligência do Enunciado cento e noventa e três do TST. Recurso provido. (TST/RR 170027/95, 4ª T, Rel. Min. LEONARDO SILVA, unânime, DJ 14-11-97, p. 59214).

estimativa da inflação e desatender aos precatórias remanescentes, uma vez esgotada a verba orçamentária, visto que o texto constitucional não vai ao ponto de exigir suplementações, mesmo porque estas dependem de superávit, anulação de outras dotações ou operações de crédito (CF, art. 167, V).”⁷⁵

Desta forma, idealizou-se o seguinte procedimento, a ser observado quanto à atualização dos débitos da Fazenda Pública:

- a) A atualização monetária dos valores requisitados para pagamento por precatório deverá ser realizada até o dia 1º de julho seguinte à apresentação da ordem de pagamento expedida pelo Tribunal competente;
- b) os valores decorrentes dessa atualização permanecerão inalterados até o efetivo pagamento;
- c) a cobrança de diferenças de correção e juros de mora poderá ser realizada uma única vez, através de expedição de novo precatório, a cargo do Juiz da execução, nos autos do próprio processo principal.

⁷⁵ FLAKS, op. cit. p. 93.

6. ORDEM DE PREFERÊNCIA. SEQÜESTRO.

INTERVENÇÃO

Como já visto, uma das principais finalidades do precatório é a garantia da ordem de preferência dos credores da Fazenda Pública, a fim de se evitarem favorecimentos ou preterições no pagamento.

A quebra desta ordem de preferência poderá ensejar duas ações distintas: o pedido de seqüestro ou o pedido de intervenção, além, é claro, dos processos próprios de responsabilização administrativa e criminal.

A inversão na ordem de pagamento jamais poderá acontecer, mesmo quando o pagamento ao credor mais recente ofereça maiores vantagens ao Estado.

O Supremo Tribunal Federal, em advertência à matéria, se pronunciou no sentido de que:

“O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política.

O Legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica.

O pagamento antecipado que daí resulte – exatamente por caracterizar ilegítima de credor – transgride o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em

consequência – sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo – a efetivação do seqüestro.”⁷⁶

O seqüestro encontra-se previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal e no art. 731 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“art. 100. (...)

§ 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessárias à satisfação do débito.”

“art. 731. Se o credor for preterido no seu direito de preferência, o presidente do tribunal, que expediu a ordem, poderá, depois de ouvido o chefe do Ministério Público, ordenar o seqüestro da quantia necessária para satisfazer o débito.”

Algumas controvérsias surgem da interpretação desses dispositivos legais, controvérsias que passaremos a analisar, separadamente:

- a) As ações da Fazenda Pública que podem ser consideradas como inversão da ordem de preferência a motivarem a possibilidade do seqüestro;
- b) o patrimônio que sofrerá a constrição; e
- c) se houve derrogação em parte do art. 731 do Código de Processo Civil, quanto à oitiva do Ministério Público, antes da ordem de seqüestro.

O primeiro ato da Fazenda Pública que poderá possibilitar o seqüestro é, por óbvio, o pagamento antecipado de precatório, sem obediência da ordem de precedência.

⁷⁶ *Apud.* BARROS. *op.cit.*

A transação judicial, ainda que vantajosa para a entidade pública, também se configura inversão na ordem preferencial de pagamento.

Outra possibilidade é o pagamento de precatórios, ainda que obedecida a precedência, de forma diferenciada, ou seja, o pagamento corrigido de débitos mais recentes e singelamente dos credores mais antigos.

Porém, a maior controvérsia pesa sobre a possibilidade de caracterização da não inclusão no orçamento público da verba destinada ao pagamento de precatórios, como quebra da ordem de preferência.

O colendo Tribunal Superior do Trabalho, de forma unânime, já havia pacificado sua jurisprudência no sentido de que tal omissão da autoridade competente caracteriza a preterição de pagamento.

Em acórdão prolatado no processo TST/RO-MS 144.20/94.7, o Juiz Manoel Mendes de Freitas, delineou muito bem os argumentos adotados pelo Tribunal:

“A não inclusão, no orçamento, de crédito constante de **precatório** caracteriza, sem nenhuma dúvida, a situação de **preterição** justificadora do **seqüestro** (§ 2º do art. 100). É, aliás, a forma mais grave de **preterição** porque, além de inobservar a ordem de apresentação dos precatórios para o pagamento, revela o ânimo de não se liquidar um determinado débito, como se ao devedor fosse dado esse direito de escolha, não obstante a clareza das disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Carta Magna.

(...)

O **seqüestro** em foco pode ser visto, por conseguinte, como a reparação que, em casos como o dos autos, ao Poder Judiciário se credita sempre que o Poder Executivo, com abuso de poder (*data venia*), recusar-se a pagar o que deve, como se pudesse, pela simples inércia, transformar-se em juiz supremo das causas que venham a afetar-lhe os interesses. A um só tempo, o Chefe do Poder Executivo estará negando vigência à Carta Magna, estará fechando os olhos ao **princípio da legalidade**, que é um dos requisitos básicos da Administração Pública, e estará, também, ferindo de morte o princípio de equilíbrio entre os Poderes do Estado e o clima de convivência harmônica que dele ressaí como consequência precípua.

Nessas condições, o seqüestro previsto no § 2º do art. 100 da Carta Magna traz, em seu âmago, uma verdadeira proclamação de princípios no que tange ao relacionamento entre os Três Poderes do Estado, deixando claro que a quebra do respeito recíproco entre eles sujeita o infrator a sanções. A entidade estatal que recusa o cumprimento do disposto no § 1º do art. 100 da Carta Magna – inclusão no orçamento de verba necessária ao pagamento do débito judicial – perde, automaticamente, o privilégio de liquidação via normal do precatório, ficando exposto, então, à cobrança coercitiva e direta que o seqüestro proporciona, como forma excepcional de restabelecer-se o império da ordem jurídica, que não tolera afrontas.”

Trilhando este caminho, o colendo TST, ao aprovar a Instrução Normativa nº 11, previu, em seus itens III e XII, que:

“III - O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.”

“XII – Na hipótese ressalvada no item anterior, caso efetivado o pagamento por meio inidôneo, a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, poderá o Juiz da Execução, a requerimento da parte interessada, requisitar ao Presidente do Tribunal o seqüestro da quantia necessária à satisfação do crédito, após a atualização do débito e oficiada a entidade devedora com prazo para pagamento.”

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário às decisões da corte trabalhista, suspendeu a eficácia dos dispositivos retrocitados, em julgamento de pedido cautelar formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.662-SP⁷⁷, com a seguinte fundamentação:

“MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11/97. APROVADA PELA RESOLUÇÃO Nº 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRÂNSITAS EM JULGADO.

Item III: a equiparação da não inclusão no orçamento das verbas relativas a precatórios, ao preterimento do direito de precedência, cria, na verdade, nova modalidade de seqüestro, além da única prevista na Constituição (parte final do § 2º do art. 100); além disso não se concebe no direito constitucional brasileiro a efetivação de seqüestro ouvindo-se exclusivamente o Ministério Público, sem observância do contraditório. Na ocorrência da hipótese, a Constituição prevê intervenção federal no Estado (art. 34, VI).

O mesmo ocorre com a equiparação que o item XII denomina de pagamento inidôneo (a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal).

(...)

(...)

Medida cautelar deferida, em parte, para suspender a eficácia dos itens III e XII, e para dar interpretação conforme à alínea *b* do item VIII, todos da Instrução Normativa nº 11/97, do Superior Tribunal do Trabalho, com efeito *ex nunc*, até final julgamento da ação.

Desta forma, diante da decisão supra, a não inclusão de verba destinada ao pagamento de precatórios no orçamento, não constitui omissão passível de decretação da ordem de seqüestro.

Assim, em resumo, temos como possibilidade para decretação de seqüestro:

(a) a inversão da ordem de preferência pura e simples; (b) a transação judicial com credor mais novo, ainda que vantajosa ao Estado, em preterição indireta da seqüência de pagamentos; (c) pagamento por critérios diferenciados; além de outras possibilidades, decorrentes de cada caso concreto:

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA - QUANTIA CERTA - REGIME CONSTITUCIONAL DOS PRECATORIOS - DESRESPEITO A ORDEM CRONOLÓGICA - SEQUESTRO DETERMINADO - PRETENSÃO AO PAGAMENTO PARCELADO (ADCT/88, ART. 33) - IMPOSSIBILIDADE - RE NÃO CONHECIDO.

O regime constitucional de execução por quantia certa contra o Poder Público - qualquer que seja a natureza do crédito exequendo (RTJ 150/337) - impõe a necessária extração de precatório, cujo pagamento deve observar, em obséquio aos princípios ético-jurídicos da moralidade, da impessoalidade e da igualdade, a regra fundamental que outorga preferência apenas a quem dispuser de precedência cronológica (*prior in tempore, potior in jure*).

A exigência constitucional pertinente a expedição de precatório - com a conseqüente obrigação imposta ao Estado de estrita observância da ordem cronológica de apresentação desse instrumento de requisição judicial de pagamento - tem por finalidade (a) assegurar a igualdade entre os credores e proclamar a inafastabilidade do dever estatal de solver os débitos judicialmente reconhecidos (RTJ 108/463), (b) impedir favorecimentos pessoais indevidos e (c) frustrar tratamentos discriminatórios, evitando injustas perseguições ditadas por razões de caráter político-administrativo.

PODER PÚBLICO - PRECATORIO - INOBSERVANCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE SUA APRESENTAÇÃO.

A Constituição da República não quer apenas que a entidade estatal pague os seus débitos judiciais. Mais do que isso, a Lei Fundamental exige que o Poder Público, ao solver a sua obrigação, respeite a ordem de precedência cronológica em que se situam os credores do Estado.

A preterição da ordem de precedência cronológica - considerada a extrema gravidade desse gesto de insubmissão estatal às prescrições da Constituição - configura comportamento institucional que produz, no que concerne aos Prefeitos Municipais, (a) conseqüências de caráter processual (sequestro da quantia necessária à satisfação do débito - CF, art. 100, par. 2.), (b) efeitos de natureza penal (crime de responsabilidade, punível com pena privativa de liberdade - DL n. 201/67, art. 1., XII) e (c) reflexos de índole político-administrativa (possibilidade de intervenção do Estado no Município, sempre que essa medida extraordinária revelar-se essencial à execução de ordem ou decisão emanada do Poder Judiciário - CF, art. 35, IV, *in fine*).

PRECATORIO - PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA - SEQUESTRO DECRETADO - PRETENSÃO ESTATAL AO PAGAMENTO PARCELADO - (ADCT/88, ART. 33) - INADMISSIBILIDADE.

A norma inscrita no art. 33 do ADCT/88, embora preordenada a disciplinar, de modo favorável ao Poder Público, o pagamento dos débitos estatais oriundos de condenação judicial, não alcança as obrigações cujo pagamento - afetado por injusta preterição da ordem de precedência cronológica do respectivo precatório - veio a ser postergado ilicitamente

pela pessoa jurídica de direito público, em detrimento de credor mais antigo.

A efetivação extraordinária do ato de seqüestro judicial da quantia necessária a satisfação do débito (CF, art. 100, par. 2.), motivada pela quebra da ordem de precedência, impede que o precatório concernente ao credor mais antigo, injustamente preterido, seja qualificado como pendente de pagamento para efeito de aplicação da norma inscrita no art. 33 do ADCT/88.

PAGAMENTO ANTECIPADO DE CREDOR MAIS RECENTE -
ALEGAÇÃO DE VANTAGEM PARA O ERARIO PUBLICO -
QUEBRA DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA CRONOLÓGICA -
INADMISSIBILIDADE.

O pagamento antecipado de credor mais recente, em detrimento daquele que dispõe de precedência cronológica, não se legitima em face da Constituição, pois representa comportamento estatal infringente da ordem de prioridade temporal assegurada a todos os credores do Estado, de maneira objetiva e impessoal, pela Carta Política. O legislador constituinte, ao editar a norma inscrita no art. 100 da Carta Federal, teve por objetivo evitar a escolha de credores pelo Poder Público. Eventual vantagem concedida ao erário público por credor mais recente não justifica, para efeito de pagamento antecipado de seu crédito, a quebra da ordem constitucional de precedência cronológica. O pagamento antecipado que daí resulte - exatamente por caracterizar escolha ilegítima de credor - transgredir o postulado constitucional que tutela a prioridade cronológica na satisfação dos débitos estatais e autoriza, em consequência - sem prejuízo de outros efeitos de natureza jurídica e de caráter político-administrativo -, a efetivação do ato de seqüestro.

RECURSO EXTRAORDINARIO - PRAZO - INICIO DE FLUENCIA -
CIENCIA INEQUIVOCA DO ATO DECISORIO - AUSENCIA DE
COMPROVAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE REJEITADA.

Os prazos recursais começam a fluir da data em que o sujeito processual, por meio de seu Advogado, tem, ainda que informalmente, ciência inequívoca da decisão que deseja impugnar, desde que inexista qualquer situação de dúvida ou de controvérsia a respeito do momento em que se registrou o conhecimento efetivo do ato decisório proferido. Precedentes. A ciência inequívoca, para efeito de definição do dies a quo do prazo recursal, não se presume, exigindo-se, ao contrário, comprovação incontestável de que ela efetivamente ocorreu. (STF/ RE-132031 / SP, 1ª T, Relator Ministro CELSO DE MELLO, DJ 19-04-96, p. 12220).

MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. RATEIO. Adotado o sistema de rateio da verba destinada ao pagamento dos precatórios habilitados para o exercício respectivo, por acordo levado a efeito pelos próprios interessados, falar não há ofensa a direito líquido e certo de credor que participou do rateio. Recurso ordinário desprovido. (TST/RO-MS 227.7923/95.5, SBD12, Rel. Min. MANOEL MENDES DE FREITAS, unânime, DJ 19-09-97, p. 45845).

Em relação a qual patrimônio deverá sofrer a constrição judicial via ordem de seqüestro? A doutrina divide-se em duas grandes correntes.

O entendimento da primeira encontra-se sintetizado nos dizeres de José Carlos Barbosa Moreira, ao escrever que o seqüestro

“deve recair sobre a quantia indevidamente paga ao credor cujo precatório haja sido apresentado posteriormente ao daquele que se preteriu; não sobre o dinheiro público, que, sendo impenhorável, é também insuscetível desta modalidade de apreensão, isso sem levar em conta, ademais, que a não ser assim ficaria o erro sem correção, substituindo a inobservância da ordem prescrita.”⁷⁸

Para Amílcar de Castro⁷⁹, de cujo pensamento também comungam Moacyr Amaral dos Santos e Humberto Theodoro Júnior⁸⁰, o seqüestro atingirá tão-somente o dinheiro percebido indevidamente por terceiro em virtude de dois motivos: a) primeiro, os bens públicos são impenhoráveis e, por conseguinte, inseqüestráveis; b) segundo, se a ordem de pagamento foi expedida por engano ou erro na ordem de liberação do Presidente do Tribunal, não se atribuir responsabilidade à Fazenda Pública por esse engano.

Milton Flacks, entendendo acertado esse posicionamento, escreve ainda que:

“É certo que, nem sempre, o seqüestro poderá efetivar-se sobre a quantia recebida indevidamente, se o credor que a recebeu não dispuser de recursos suficientes e conhecidos em moeda corrente, no momento em que for ordenada a medida.

⁷⁸ *Apud* SILVA, op. cit. p. 126.

⁷⁹ *Idem, ibidem.*

⁸⁰ *Apud* BARROS, op. cit.

Nesse caso, nada impede, a requerimento do credor preterido, que o seqüestro incida sobre outros bens do credor ilegalmente privilegiado, mediante aplicação analógica dos princípios que regem a sub-rogação. Por derradeiro, se a ordem de seqüestro resultar infrutífera, sempre restará ao credor preterido o direito de reclamar sua inclusão no topo dos credores do erário, repetindo-se a ordem de seqüestro em caso de nova preterição.”⁸¹

Não obstante o forte embasamento jurídico exposto, entendo que nesse sentido, a medida do seqüestro somente terá efetividade em duas hipóteses, quais sejam: (a) se ainda o depósito estiver à disposição do Juízo da execução, e (b) se o credor privilegiado ainda estiver em posse do numerário a ele indebitamente liberado. Fora essas hipóteses, dificilmente se conseguirá excutir, em nosso caso, do empregado, qualquer quantia, porquanto, tratando-se de mero assalariado, dificilmente possui patrimônio suficiente para garantir o reembolso da quantia recebida; a inclusão no topo dos credores, em nada altera a situação do credor preterido, podendo até gerar novas preterições.

Em razão destes fatos, a segunda posição doutrinária, sustenta que, havendo desobediência na ordem de pagamento dos precatórios, independentemente da apuração de culpa ou não, o seqüestro deverá recair sobre as rendas da própria Fazenda Pública.

Tal proposição partiria da hipótese de se admitir a derrogação do princípio da impenhorabilidade dos bens públicos toda vez que houve inversão na ordem seqüencial de pagamento dos créditos judiciais da Fazenda Pública.

Esta tese já se encontra sufragada pelo Supremo Tribunal Federal que autorizou, por unanimidade, “o seqüestro sobre as rendas da Fazenda Pública infratora, em quantia necessária a satisfazer o débito preterido”.⁸²

⁸¹ FLACKS, op. cit. p. 96-97.

⁸² RE 82456/79, Min. Soares Munoz, uânime, DJ 10-08-79, p. 05845.

O seqüestro nesse sentido, nas palavras de Humberto Gomes de Barros⁸³, deve limitar-se às verbas reservadas, no orçamento, à satisfação dos precatórios. A derrogação irrestrita da impenhorabilidade, escreve ele, conduziria ao desrespeito das regras orçamentárias, desviando, para o pagamento de condenações judiciais, verbas legalmente reservadas a outras finalidades. Seria um poderoso instrumento de fraudes, no qual o seqüestro de verbas destinadas ao cumprimento das condenações é remédio capaz de obviar o desrespeito, sem criar agressão ao ordenamento jurídico.

No processo TST/RO-MS 144.20/94.7, supracitado, após o reconhecimento da preterição ocorrida, o Tribunal Superior do Trabalho encampando essa última proposição, decidiu desta forma:

“Assim, e para que a **sanção**, por sua vez, não vá além da reparação decorrente da **preterição**, pois foi ela a razão do **seqüestro**, impõe-se limitá-lo às **verbas** destinadas, no orçamento, ao cumprimento de débitos judiciais (**precatórios**), observada a ordem de preferência que a Constituição assegurou a cada credor, decorrente da data de apresentação dos **precatórios** ao Poder Executivo da entidade estatal devedora, no caso, o Município de Feira de Santana.

Observados esses parâmetros, o **seqüestro** estará adequado à causa jurídica de sua existência constitucional, que é a **preterição** do credor; e não visará a outro efeito que não o de restabelecer a **ordem** de preferência para o pagamento dos débitos pelo Município devedor, exatamente como determina a Constituição da República.

O **seqüestro**, portanto, limitar-se-á às verbas destinadas, pela lei orçamentária, ao pagamento dos débitos judiciais e **só poderá alcançar as verbas destinadas ao pagamento dos precatórios apresentados posteriormente ao fato gerador.**”

Por fim, em relação ao seqüestro, se considerarmos tratar-se de ato administrativo do Presidente do Tribunal, aliás como assim entende nosso Supremo Tribunal

⁸³ BARROS, op. cit.

Federal, dispensável seria a oitiva do Ministério Público. Se tal ato estivesse eivado de ilegitimidade a entidade interessada poderia se utilizar de instrumentos processuais ao seu dispor, tais como o mandado de segurança e a reclamação correicional.

Porém, conforme escreve Milton Flacks,

“não obstante, como a simples desconstitucionalização da norma não importa em sua revogação, a audiência do chefe do Ministério Público continua obrigatória, em face do que dispõe o art. 731 do Código de Processo Civil, que, nesse passo, não se mostra *incompatível* com qualquer dispositivo do vigente ordenamento constitucional”⁸⁴

Assim, temos, na ordem de seqüestro, um poderoso instrumento para corrigir as anomalias dos sistema de execução contra a Fazenda Pública. Entretanto, a melhor forma de se evitar a deturpação da norma jurídica ainda é a responsabilização das autoridades que agiram de forma ilegal.

Antes de encerrarmos o estudo sobre a preterição na ordem de pagamento e suas conseqüências, cumpre ainda, de forma breve, consignar algumas palavras sobre o instituto da intervenção.

O ato de intervenção, como aliás já salientado, constitui um procedimento diverso e distinto da ordem de seqüestro. Ele é cabível nos dizeres de Milton Flacks⁸⁵, em outras situações em que não ocorre a situação de infração da ordem de precedência no pagamento dos credores da Fazenda Pública. A mais comum é a recusa da Administração em

⁸⁴ FLACKS, op. cit. p. 97.

⁸⁵ *Idem, ibidem.*

colocar a quantia necessária a disposição do Judiciário (não inclusão no orçamento, por exemplo).

José Afonso da Silva⁸⁶ conceitua a intervenção como o ato político que consiste na incursão da entidade interventora nos negócios da entidade que a suporta. Constitui o *punctum dolens* do Estado Federal. A intervenção é medida excepcional e só há de ocorrer nos casos nela taxativamente estabelecidos e indicados como exceção ao princípio da não intervenção. Por ela afasta-se momentaneamente a atuação autônoma do Estado, Distrito Federal ou Município que tenha a sofrido.

A intervenção, no caso que nos interessa, se encontra prevista para os Estados e Distrito Federal, no art. 34, VI, da Constituição Federal, nos casos desobediência a ordem ou decisão judicial, e, para os Municípios, em seu art. 35, IV, nos casos em que o Tribunal de Justiça der provimento à representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou decisão judicial.

Nas hipóteses em tela, com relação aos Estados e ao Distrito Federal, a decretação da intervenção dependerá de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral (art. 36, II, da CF/88) e, quanto aos Municípios, do Tribunal de Justiça.

Conforme se observa, o legislador constituinte olvidou a competência da Justiça do Trabalho, em relação à desobediência de suas decisões judiciais para requisição da intervenção. Disso resulta que a sua decretação, nesse caso, somente poderá ser solicitada

⁸⁶ *Apud* SILVA, op. cit. p. 132-133.

perante o Supremo Tribunal Federal, cabendo exclusivamente a ele a apreciação do pedido e sua requisição à entidade política competente para a realização⁸⁷.

Assim, ao contrário do seqüestro, o pedido de intervenção correrá em jurisdição diversa; seus procedimentos se regerão pelas normas constitucionais e legais, assim como aquelas previstas nos regimentos internos dos Tribunais competentes.

⁸⁷ 1. Cabe exclusivamente ao STF a requisição de intervenção para assegurar a execução de decisões da Justiça do Trabalho ou da Justiça Militar, ainda quando fundadas em direito infraconstitucional: fundamentação.
2. O pedido de requisição de intervenção dirigida pelo Presidente do Tribunal de execução ao STF há de ter motivação quanto à procedência e também com a necessidade da intervenção. (STF/IFQO-230 / DF, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, unânime, DJ 01-07-96, p 23860).

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do presente estudo, passo a tecer algumas breves considerações, começando com as críticas que o sistema de execução contra o Estado sofre em razão de sua longa demora, principalmente quanto aos créditos de natureza alimentícia (trabalhista).

O atual sistema de execução por precatório, embora tenha deficiências a serem corrigidas, não é, em seu todo o principal responsável pela demora no recebimento, pelo exeqüente de seus créditos. Como foi visto, o sistema em si ao procurar evitar sua preterição e discricionariedade política nos pagamentos objetiva não só resguardar o interesse do Estado, mas também do próprio credor.

A execução contra a Fazenda Pública diferencia-se da comum, ou em nosso caso, da trabalhista, na fase de constrição e expropriação, que, em princípio, deveria ser muito mais vantajosa ao credor, porquanto ele teria a certeza do recebimento em pecúnia e em prazo certo.

O problema não decorre tão-só de falhas no sistema, mas também do descrédito das instituições judiciárias. Diversos são os mecanismos para garantir ao credor do Estado o correto pagamento daquilo que lhe é devido: (a) obrigatoriedade de inclusão no orçamento, (b) seqüestro judicial, (c) intervenção, e (d) crime de responsabilidade. Estes, embora existam, não são observados pela própria Administração Pública, nem pelo Poder Judiciário, que deixa de aplicá-los, sempre com o fundamento da impossibilidade de ingerência nos demais Poderes.

Os problemas não residem só no sistema, mas também na vontade política de cumprir as normas a ele inerentes. A mudança da norma não seria necessária, se ela fosse

cumprida em sua integralidade. De todas as alternativas apresentadas pelos críticos, nenhuma me pareceu mais adequada à proteção simultânea do interesse estatal (social) e do credor.

Assim, embora com deficiências, o sistema executório especial contra o Estado é como se pode dizer, um mal necessário, pelo menos até que surja outro mecanismo capaz de conciliar melhor os objetivos daquele, ou até que nossos políticos e administradores passem a exercer suas funções dentro do princípio constitucional da moralidade pública.

Quanto às deficiências específicas da execução especial, podemos citar a mais problemática de todas, a saber, a atualização das dívidas. Atualmente, com o baixo índice de inflação, a perda monetária do crédito não chega a ser sentida; entretanto, nos idos tempos em que o índice inflacionário atingiu patamares superiores à 2% ao dia, em dois meses o crédito principal era reduzido a nada. A solução encontrada pela jurisprudência, dando a possibilidade de que, após o recebimento do principal, se atualize o crédito, uma única vez, com a expedição de novo precatório para sua cobrança, que novamente seria pago com defasagem monetária, não me parece a melhor.

O Estado cobra suas dívidas mediante a aplicação dos juros, e da correção monetária, bem como das multas, até à data do efetivo pagamento. Quando tem, por força de decisão judicial, de pagar seus débitos, o princípio a ser aplicado deve ser outro. O orçamento público, não resta dúvida, deve ser elaborado com a pré-fixação de quantias certas; porém, quando da liberação das verbas às entidades públicas, principalmente ao tempo da inflação galopante, esta se processava de forma corrigida.

Por que, então, ao credor do Estado, principalmente aquele de natureza alimentícia, não lhe era dado o direito de perceber a quantia corrigida de seus créditos? A falha constitucional do art. 100, se é que ocorreu, poderia ser suprimida pelo próprio

administrador público ou, então, pelo judiciário, diante dos próprios princípios constitucionais.

Por fim, apenas uma crítica ao fato de o Judiciário Trabalhista ser excluído da competência de apreciar os pedidos de intervenção, por descumprimento de suas próprias decisões judiciais. Este, sim, é uma notável ingerência do legislador constitucional. Se ele tem competência para apreciar e julgar, entre outros, os dissídios trabalhistas, para executar suas decisões, apreciar os pedidos de seqüestro, por que tolher-lhe a competência para apreciar os pedidos de intervenção? Penso que se trata de uma falha no texto constitucional, a pensar na possibilidade de interesse político.

Enfim, cumpre apenas referir a surpresa do autor, ao perceber, a cada dia, a importância deste tipo de estudo, até então julgado inútil. As críticas apontadas restaram vazias e se transformaram em elogios.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ATALIBA, Geraldo. Execução contra as pessoas administrativas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 119, p. 5-24, jul./set.1993.
- BARROS, Humberto Gomes de. *Execução contra a Fazenda Pública*. Palestra realizada no I Encontro de Estudos Jurídicos. Juazeiro do Norte, 13 de junho de 1997.
- BASTOS, Celso Ribeiro & MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988*. São Paulo : Saraiva, 1992. 3 v. Tomo III.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. São Paulo : Saraiva, 1994.
- BATALHA, Wilson de Campos. *Tratado de direito judiciário do trabalho*. 3 ed. rev. atualiz. e amp. v. 2. São Paulo : Ed. LTr, 1995.
- BEVILAQUA, Clóvis. *Direito de família*. 7 ed. Rio de Janeiro : ed. Rio : [s/d].
- BUENO, Cássio Scarpinella. Execução provisória contra a fazenda pública. *Revista de processo*, São Paulo, n. 81, p. 240-245, jan./mar. 1996.
- CARMO, Júlio Bernardo do. Execução contra a Fazenda Pública. *Revista LTr*, v. 56, nº 04, p. 429-430, abr. 1992.
- CARVALHO, Vladimir Souza. Iniciação ao estudo do precatório. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, n. 76, p. 325-364, out./dez. 1982.
- CRETELLA JÚNIOR, José. *Administração indireta brasileira*. 2 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1987.
- DALLARI, Adilson Abreu. Empresa estatal prestadora de serviços públicos - natureza jurídica - repercussões tributárias. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 94, p. 94-108, abr./jun. 1990.
- DEGRAZIA, Osvaldo Flávio. O pagamento do crédito alimentar judicial pela Fazenda Pública na atual Constituição Federal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 666, p. 242-246, abr. 1991.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 2 ed. São Paulo : Atlas, 1991.
- FEDERIGHI, Wanderley José. *A execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo : Saraiva, 1996.

- FERRO, Marcelo Roberto. Execução de crédito de natureza alimentícia contra a Fazenda Pública - exegese do art. 100 da CF. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 329, p. 111-130, jan./fev./mar. 1995.
- FLAKS, Milton. Precatório judiciário na Constituição de 1988. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 58, abr./jun. 1990. p. 85-98,
- GOMES, Orlando & GOTTSCHALK, Elson. *Curso de direito do trabalho*. 14 ed. Rio de Janeiro : Forense, 1995. p. 212.
- GRECO FILHO, Vicente. *Da execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo : Saraiva, 1986.
- LACERDA, Belizário Antônio de. Execução de crédito alimentar contra a Fazenda Pública. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 327, p. 19-24, jun./ago./set. 1994.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 21 ed. atualiz. São Paulo : Malheiros Editores, 1996.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 9 ed. rev. atual. e amp. São Paulo : Malheiros, 1997.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Teoria jurídica do salário*. São Paulo : LTr, 1994.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Execução trabalhista*. 6 ed. rev. e atual. São Paulo : LTr, 1994.
- SILVA, Américo Luís Martins da. *Do precatório-requisitório na execução contra a Fazenda Pública*. 1 ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 1996.
- SOBRINHO, Manoel de Oliveira Franco. *Comentários à reforma administrativa federal*. São Paulo : Saraiva, 1975.
- STOCO, Rui. Os precatórios judiciais e a intervenção no estado ou municípios. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 739, p. 70-85, maio 1997.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Execução no processo do trabalho*. 4 ed. rev. e atual. São Paulo : LTr, 1993.
- _____. *Liquidação da sentença no processo do trabalho*. 5 ed. rev. São Paulo : LTr, 1996.
- WALD, Arnold. A indexação dos precatórios. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 80, p. 159-171, out./dez. 1995.

9. ANEXOS

LEI Nº 9.469, DE 10 JULHO DE 1997

Regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.561-5, de 1997, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, réus, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas.

§ 1º. Quando a causa envolver valores superiores ao limite fixado no caput, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de previa e expressa autorização do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, no caso da União, ou da autoridade máxima da autarquia, da fundação ou da empresa pública.

§ 2º. Não se aplica o disposto neste artigo às causas relativas ao patrimônio imobiliário da União.

Art. 2º. O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, Fundações ou empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos dos processos ajuizados por essas entidades, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de trinta.

§ 1º. O saldo devedor da dívida será atualizado pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), e sobre o valor da prestação mensal incidirão os juros à taxa de doze por cento ao ano.

§ 2º. Inadimplida qualquer parcela, pelo prazo de trinta dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á, pelo saldo.

Art. 3º. As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores, desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação (art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil).

Art. 4º. Não havendo Súmula da Advocacia-Geral da União (arts. 4º, inciso XII, e 43, da Lei Complementar nº 73, de 1993), o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais quando a controvérsia jurídica estiver sendo iterativamente decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelos Tribunais Superiores.

Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes.

Art. 6º. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública federal, estadual ou municipal e pelas autarquias e fundações públicas, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão, exclusivamente na ordem cronológica da apresentação dos precatórios judiciais e à conta do respectivo crédito.

Parágrafo único. É assegurado o direito de preferência aos credores de obrigação de natureza alimentícia, obedecida, entre eles, a ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios judiciais.

Art. 7º. As disposições desta Lei não se aplicam às autarquias, às fundações e às empresas públicas federais quando contrariarem as normas em vigor que lhes sejam específicas.

Art. 8º. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às ações propostas e aos recursos interpostos pelas entidades legalmente sucedidas pela União.

Art. 9º. A representação judicial das autarquias e fundações públicas por seus procuradores ou advogados, ocupantes de cargos efetivos dos respectivos quadros, independe da apresentação do instrumento de mandato.

Art. 10. Aplicam-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.561-5, de 15 de maio de 1997.

Art. 12. Revogam-se a Lei nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei nº 9.081, de 19 de julho de 1995.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congresso Nacional, em 10 de julho de 1997
176º da Independência e 109º da República
Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Presidente do Congresso Nacional

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 11

Uniformiza procedimentos para a expedição de Precatórios e Ofícios requisitórios referentes às condenações decorrentes de decisões trânsitas em julgado, contra a União Federal (Administração Direta), Autarquias e Fundações, até a nova regulamentação prevista no projeto de reforma do Poder Judiciário, na Constituição da República.

I - Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Municipal e suas Autarquias e Fundações, em virtude de sentença judicial trabalhista, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos respectivos créditos, na forma da lei.

II - É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades condenadas, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, data em que serão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

III - O não cumprimento da ordem judicial relativa à inclusão, no respectivo orçamento, pela pessoa jurídica de direito público condenada, de verba necessária ao pagamento do débito constante de precatório regularmente apresentado até 1º de julho, importará na preterição de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição da República e autorizará o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, a requerimento do credor, expedir, após ouvido o Ministério Público, ordem de seqüestro nos limites do valor requisitado.

IV - A pessoa jurídica de direito público informará ao Tribunal, até 31 de dezembro, se fez incluir no orçamento os precatórios apresentados até 1º de Julho.

V - Os precatórios de requisição de pagamento serão dirigidos pelo Juiz da execução a quem compete o cumprimento do precatório, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que, no exercício de atividade administrativa, examinará as suas formalidades extrínsecas.

VI - O precatório conterà, obrigatoriamente, cópia das seguintes peças, além de outras que o Juiz entender necessárias ou as partes indicarem:

- 1) petição inicial da demanda trabalhista
- 2) decisão exequenda
- 3) conta de liquidação
- 4) decisão proferida sobre a conta de liquidação
- 5) certidão de trânsito em julgado das decisões referidas nos itens 2 e 4
- 6) indicação da pessoa ou pessoas a quem deve ser paga a importância

requisitada

- 7) citação da entidade devedora

8) procuração com poderes expressos para receber e dar quitação, no caso de pedido de pagamento a procurador

9) manifestação do Representante legal da União, atestando que o precatório está conforme os autos originais

10) número da conta exclusiva, na qual deverão ser efetuados os depósitos

11) inteiro teor do despacho que ordenou a formação do precatório

VII - Os precatórios recebidos no setor competente do Tribunal Regional do Trabalho serão processados, observando-se o seguinte:

a) cada precatório será autuado e numerado de acordo com a ordem cronológica de chegada, para efeito de precedência do seu cumprimento;

b) O precatório será submetido ao Presidente do Tribunal, após examinados os pressupostos exigidos à sua formação, devidamente informado, e certificadas as eventuais irregularidades;

c) encerrado a 1º de julho de cada ano o período destinado à proposta orçamentária, serão, pelo Juiz da execução, calculados os valores e atualizados na forma da lei, a fim de que a entidade devedora seja comunicada do débito geral apurado, para inclusão do valor na dotação orçamentária do exercício seguinte;

VIII - Ao Presidente do Tribunal Regional compete, além de expedir os ofícios requisitórios, o seguinte:

a) baixar instruções gerais necessárias à tramitação dos precatórios e ordenar as diligências cabíveis à sua regularização;

b) determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo;

c) encaminhar ao juízo da execução cópia do ofício requisitório, para que o faça constar dos autos de que se extraiu o precatório, bem assim a informação da pessoa jurídica de direito público referida no item IV desta Resolução;

IX - Os pagamentos deverão ser feitos nos autos do processo de execução, observando-se:

a) na medida em que ocorrer a liberação, as importâncias respectivas serão depositadas, na conta indicada pelo Juiz requisitante, à sua disposição, considerado nos depósitos e levantamentos o que dispõe o art. 100 da Constituição da República;

b) efetivado o pagamento do valor requisitado, remanescendo diferenças devidas por atualização monetária, os cálculos deverão ser efetuados pelo Juiz da execução, que, após a intimação das partes, expedirá nova requisição de pagamento e a encaminhará ao Presidente do Tribunal Regional, para a remessa do precatório à entidade devedora;

X - Para o cumprimento do que dispõe a letra a do item IX desta Resolução, as Juntas de Conciliação e Julgamento providenciarão a abertura de conta em estabelecimento bancário oficial, destinada, exclusivamente, à movimentação das importâncias referentes aos precatórios.

XI - Ficam ressalvadas, no que couber, quanto à observância do estabelecido nesta Resolução, as situações alcançadas pelo que dispõe o art. 57, § 3º, da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual, "os créditos de natureza alimentícia" - cujos precatórios observarão ordem cronológica própria - "serão pagos de uma só vez, devidamente atualizados até a data do efetivo pagamento".

XII - Na hipótese ressalvada no item anterior, caso efetivado o pagamento por meio inidôneo, a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, poderá o Juiz da Execução, a requerimento da parte interessada, requisitar ao Presidente do Tribunal o sequestro da quantia necessária à satisfação do crédito, após a atualização do débito e oficiada a entidade devedora com prazo para pagamento.

XIII - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando o ATO.GP Nº1554/92, publicado no DJ de 4/11/92, seção I, págs. 1919/1920, e a Resolução Administrativa nº 320/96, publicada no DJ de 5/7/96, pág. 24520.

Sala de Sessões, 10 de abril de 1997.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

ATO Nº GP 51, de 30 de agosto de 1993.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE adotar os seguintes critérios para a tramitação de Precatórios:

Art. 1º - As requisições de pagamentos devidos pela Fazenda da União, Estado ou Município, em virtude de acordo inadimplido ou sentença transitada em julgado, em qualquer grau de jurisdição, serão feitas mediante Precatórios, dirigidos, em uma via, pelo Juiz da Execução ao Presidente do Tribunal, instruídos por cópia reprográfica, autenticada pela Secretaria da Junta, das seguintes peças do processo:

- a) petição inicial;
- b) notificação inicial da entidade reclamada;
- c) acordo ou sentença condenatória e acórdão, qua tenha sido proferido em grau de recurso voluntário, ou em virtude de recurso de ofício;
- d) certidão de interposição, ou não, de recurso voluntário, bem como de seu recebimento ou não;
- e) certidão de trânsito em Julgado da sentença de mérito;
- f) sentença nas liquidações por artigos ou arbitramento;
- g) cálculo da execução discriminado;
- h) despacho de homologação dos cálculos, se houver;
- i) mandado de citação para pagamento ou oferecimento de embargos à execução, no prazo do 10 (dez) dias;
- j) certidão de que não foram oferecidos embargos nem efetuado o pagamento no prazo legal, ou tendo sido oferecidos, cópia dos mesmos e de sua decisão, inclusive dos recursos e acórdãos que eventualmente houver, bem como certidão de trânsito em julgado;
- 1) indicação da pessoa ou pessoas a quem deva ser pega a importância requisitada;
- m) procuração, quando o procurador tiver poderes para receber e dar quitação.

§ 1º - Em se tratando de reclamações trabalhistas plúrimas solucionadas parcialmente, em decorrência de desistência, arquivamento, ou ainda acordo adimplido a apenas alguns dos reclamantes, o Precatório deverá ser instruído com as peças que demonstrem tais ocorrências, ou com certidão circunstanciada, lavrada pela Secretaria, esclarecendo quais os reclamantes excluídos do processo e as razões de sua exclusão.

§ 2º - Nos casos de um ou mais substabelecimentos, o Precatório deverá ser instruído não só com tais instrumentos, mas, também, com a procuração outorgada ao advogado originário.

Art. 2º - Os Precatórios serão autuados no serviço de Cadastramento e Protocolo, consoante o art. 61, X, do Regimento Interno do TRT da 12ª Região.

Art. 3º - Os Precatórios tramitarão perante a Secretaria Geral da Presidência, onde serão registrados em livro e fichário próprios contendo:

- a) número de ordem;
- b) data e recebimento;
- c) órgão de origem;
- d) nome do credor;
- e) nome do devedor;
- f) valor devido;
- g) data de pagamento;
- h) data da baixa ao órgão de origem.

Parágrafo Único - Os Precatórios que não contiverem as peças mencionadas no art. 1º, ou se as mesmas não se encontrarem autenticadas, ou se houver inexatidões materiais ou erros de cálculo, serão devolvidos ao órgão de origem, para sanar as omissões ou erros, e reencaminhados ao Tribunal para sua tramitação normal.

Art. 4º - Acolhido o pedido contido no Precatório, o Presidente do Tribunal requisitará o pagamento para que a importância devida seja colocada à disposição da Justiça do Trabalho.

§ 1º - Para a formação de novo Precatório, relativo a atualização do débito, serão acrescidas as peças relativas ao novo cálculo, ao despacho que o homologou, se houver, ao mandado de citação para pagamento ou para opor embargos à execução, a certidão de que não foram oferecidos embargos nem efetuado o pagamento no prazo legal; ou tendo sido oferecidos, cópias dos mesmos e da sua decisão, inclusive dos recursos e acórdão que eventualmente houver, bem como da certidão de trânsito em julgado.

§ 2º - No cálculo de execução serão computados os juros sobre o capital corrigido.

Art. 5º - Havendo pagamento parcial, a Junta de origem informará o valor remanescente, para que prossiga o Precatório pelo saldo até sua total quitação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Florianópolis, 30 de agosto de 1993.

AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO

Presidente